



Assinatura

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — DR. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.676 — BELÉM — QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1965

LEI N. 3437 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 536.800, em favor de Tomé de Moraes Serrão Filho.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quinhentos e trinta e seis mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 536.800), em favor de Tomé de Moraes Serrão Filho, Adjunto de Promotor, lotado no município de Barcarena, destinado ao pagamento de seus vencimentos, relativos aos exercícios de 1962 e 1964.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.367 — Dia 18/11/65).

LEI N. 3438 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 41.800, em favor de Jocelim da Silva Marques.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quarenta e hum mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 41.800), em favor

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

Dr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

de Jocelim da Silva Marques, que serviu na Lancha Inspeção "Pinto Marques", destinado ao pagamento de diferença de etapas no exercício de 1963.

Art. 2.º O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.368 — Dia 18/11/65).

LEI N. 3439 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 47.700, em favor de Dalila Afonso Cunha.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quarenta e sete mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 47.700), em favor de Dalila Afonso Cunha, Professora da Escola Rural "Antônio Lopes da Costa", destinado ao pagamento de seus vencimentos referentes aos meses de janeiro de 1958 a agosto de 1959, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.369 — Dia 18/11/65).

LEI N. 3440 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a abertura do crédito especial de Cr\$ 63.200, em favor de Mecânica Universal.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de sessenta e três mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 63.200), em favor de Mecânica Universal Ltda., destinado ao pagamento de diver-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 345 — Fone: 6323

Director Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Redactor Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	CR\$	PUBLICIDADES	CR\$
Anual	2.000,	Uma Página de Con-	
Trimestral	4.000,	tabilidade, uma vez	25.000,
OUTROS ESTADOS		Por mais de duas (2)	
E MUNICÍPIOS		vêzes, 10% de aba-	
Anual	10.000,	vêzes, 20% de aba-	
Trimestral	3.000,	timento.	
VARIA DE DIÁRIOS		O centímetro por co-	
Diário avulso	20,	luna, taxa e valor	
Diário trimestral	60,	timento.	
O custo do exemplar dos di-		Por mais de duas (2)	
ários e diários, trimestrais será		de	200,
menor de Cr\$ 20, ao ano.			

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as retificações e emendas serem sempre justificadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, até às doze e trinta (12,30) horas e trinta (12,30) horas e no máximo até às 17,00 horas, sob pena de não serem aceitas. A taxa paga será recebida das oito e trinta (8,30) às 12,30 horas, e das quatorze e trinta (14,30) às 17,00 horas, excorrendo os sábados.

Para anular, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por meio de aviso.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de folio do registro, o mês e o ano em que expira.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 22 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de comprovantes solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua conta, emitida a favor do Director Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se tornam obrigatórios quando os solicitarem.

—Exatidão as assinaturas para o interior, que serão semestrais.

nas recuperações nas máquinas de escrever dos escritórios da Secção de Exatidão e do serviço de transporte por conta do Governo, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta do excesso de arrecadação na execução orçamentária vigente.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.370 — Dia 18/11/65).

LEI N. 3441 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 26.400, em favor de Edson Rodrigues da Rocha.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 26.400), em favor de Edson Rodrigues da Rocha, destinado ao pagamento do salário-família referente aos meses de janeiro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.371 — Dia 18/11/65/).

LEI N. 3442 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 93.000, em favor de Inês Lourinho do Prado.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de noventa e três mil cruzeiros (Cr\$ 93.000), em favor de Inês Lourinho do Prado, professora, padrão C, lotada no município de Muana, no Grupo Escolar "Emiliana Sarmento", destinado ao pagamento de seus vencimentos, referentes ao período de junho a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.372 — Dia 18/11/65).

LEI N. 3443 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.400, em favor de Osvaldino Jorge de Lima.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 50.400), em favor de Osvaldino Jorge de Lima, Fiscal, padrão "F", lotado no Mataral do Maguari, destinado ao pagamento de salário-família referente aos meses de janeiro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que

trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.373 — Dia 18/11/65/).

LEI N. 3444 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 270.000, em favor de Parâ Industrial S/A — Loja Cimóvel.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de duzentos e setenta mil cruzeiros (Cr\$ 270.000), em favor de Parâ Industrial S/A — Loja Cimóvel, destinado ao pagamento de diversos guardaroupas fornecidas à Residência Governamental, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.374 — Dia 18/11/65).

LEI N. 3445 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 248.430, em favor de Raimundo Marques da Gama.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de duzentos e quarenta e oito mil quatrocentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 248.430), em favor de Raimundo Marques da Gama, Coletor de Altamira, destinado ao pagamento de percentagens referente aos meses de agosto a dezembro de 1964.

que deixou de receber na dívida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.375 — D. 18/11/65).

LEI N. 3446 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 41.056, em favor de Dário Ranulfo da Silva Rêgo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e

eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial, no corrente exercício, de quarenta e hum mil e circunvenia e seis cruzeiros (Cr\$ 41.056), em favor de Dário Ranulfo da Silva Rêgo, 1.º Tenente da Reserva Remunerada, referente à diferença de seus proventos no período de setembro a dezembro de 1960 que não lhe foi paga na ocasião.

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta do excesso de arrecadação do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.376 — D. 18/11/65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA 1965 Concorrência Pública Nº. 15/65 — PNE

O executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará, nos termos do Convênio assinado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, cujo plano de aplicação foi aprovado pela Resolução n. 19/65 e reformulado pela Resolução n. 80/65, do Conselho Estadual de Educação, torna público a quem interessar possa, que fará realizar na Sede da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, à Praça da República n. ... 1020 — 1.º andar —, no dia 29 de novembro de 1965, às 16:00 horas, Concorrência Pública para construção de 1 Centro de Treinamento de Professores, em Belém.

Observar-se-ão na Concorrência as seguintes normas:

1. — O projeto e especificação do Centro serão

fornecidos aos interessados na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no horário de 16:00 às 18:00 horas.

2. — Não serão aceitas propostas que apresentarem variante de características ou que fizerem referência à proposta de outros concorrentes, ou ainda contiverem emendas, rasuras ou borrões.

3. — Vencerá a Concorrência a proposta que apresentar melhores condições à execução do plano, quer quanto ao valor, quer quanto ao tempo de execução dos serviços a serem contratados, bem como atender às exigências do Plano Nacional de Educação.

4. — Para inscrição à concorrência, cada firma interessada deverá caucionar, até 24 horas antes da abertura da concorrência, no Banco do Estado do Pará S.A., em favor do órgão executivo do plano, a quantia de ... Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros), a qual somente será liberada com a total realização do contrato pela firma vencedora, dando-se, entretanto, liberação imediata

à caução das demais firmas.

5. — A Comissão Julgadora da Concorrência terá o direito de tornar sem efeito a mesma, se não vir alcance pleno dos objetivos do Plano, com a homologação do Secretário de Estado de Educação e Cultura.

6. — As despesas com as construções de que trata a presente Concorrência correrão à conta dos recursos do Plano Nacional de Educação, resultantes do Convênio celebrado e já mencionado nesta, alusivo ao Fundo Nacional de Ensino Médio.

7. — As despesas com o contrato das construções serão de exclusiva responsabilidade da firma vencedora.

8. — As propostas deverão ser apresentadas em quatro (4) vias datilografadas numa só face, em papel timbrado da firma concorrente.

9. — Os concorrentes apresentarão suas propostas e os documentos, a que se refere este Edital, em sobrecartas separadas.

10. — Cada sobrecarta deverá conter os seguintes dizeres: Concorrência Pública n. 15/65 — PNE — Execução do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará, acrescido das seguintes expressões — Documentos ou Proposta, conforme se trate da apresentação da proposta ou documento.

11. — As propostas serão recebidas e lidas, no mínimo 24 horas após o julgamento da idoneidade das firmas concorrentes, critério que terá como base a documentação apresentada, numerada na mesma ordem constante deste Edital.

12. — Os documentos a seguir discriminados e exigidos pela Executiva do Plano, para sua validade, deverão ser atualizados e com firmas devidamente reconhecidas por tabelião local:

a) — Certificado de

Isenção do Salário Educação fornecido pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura (Lei n. 4440, de 27-10-1964);

b) — Contrato Social e suas alterações;

c) — Registro na Junta Comercial;

d) — Certidão de Registro do CREA (firma);

e) — Prova de quitação do CREA (firma e engenheiros);

f) — Certidão Negativa de débito do Imposto de Renda;

g) — Certidão Negativa do Adicional de Renda;

h) — Certidão Negativa da Alfândega;

i) — Certidão Negativa do Estado (vendas e consignações);

j) — Certidão Negativa da Prefeitura (localização e indústria e profissão);

l) — Certidão Negativa do IAPI;

m) — Certidão Negativa do IAPTEC;

n) — Guia do Banco Nacional de Habitação;

o) — Guia do Fundo de Indenização Trabalhista;

p) — Apólice de Seguro, Talão do Seguro (acidente do trabalho);

q) — Certidão Negativa do Cartório de Protestos e Título;

r) — Capacidade Financeira (atestado por três Bancos);

s) — Título de Eleitor do responsável pela firma;

t) — Quitação de Serviço Militar do responsável pela firma;

u) — Lei dos 2/3;

v) — Imposto Sindical dos Empregados e dos Empregadores;

w) — Carteira de Identidade do responsável pela firma;

x) — Registro na Prefeitura de Belém (firma e engenheiros);

z) — Certidão Negativa de Ações Executivas e Falenciais;

13) — Para a conclusão das obras fica estipulado o prazo de cinquenta (50) dias após a assinatura do contrato com

a firma vencedora.

Belém, 12 de novembro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Executor do Plano Nacional de Educação p/ 1965.
(Reg. n. 13.318 — Dia 18-11-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA 1965
Edital de Concorrência Pública n.º 16/65 — PNE.

O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará, nos termos do Convênio assinado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, cujo plano de aplicação foi aprovado pela Resolução n.º 19/65 do Conselho Estadual de Educação, torna público a quem interessar possa, que fará realizar na Sede da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, à Praça da República n.º 1020 — 1.º andar — no dia 30 de novembro de 1965, às 16:00 horas, Concorrência Pública para a construção de 10 (dez) salas de aula em Belém.

Observar-se-ão na Concorrência as seguintes normas:

1. — O projeto e as especificações serão fornecidos aos interessados na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no horário de 16:00 às 18:00 horas.

2. — Não serão aceitas propostas que apresentarem variante de características ou que fizerem referência à propostas de outros concorrentes, ou ainda contiverem emendas, rasuras ou borrões.

3. — Vencerá a Concorrência a proposta que apresentar melhores condições à Execução do Plano, quer quanto ao valor, quer quanto ao tempo de execução dos serviços a serem contratados, bem como atender às exigências do Plano Nacional de Educação.

4. — Para inscrição à

Concorrência, cada firma interessada deverá cautionar, até 24 horas antes da abertura da Concorrência, no Banco do Estado do Pará S.A., em favor do órgão executivo do Plano, a quantia de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), a qual somente será liberada com a total realização do contrato pela firma vencedora, dando-se, entretanto, liberação imediata à caução das demais firmas.

5. — A Comissão Julgadora da Concorrência terá o direito de tornar sem efeito a mesma, se não vir a alcançar plano dos objetivos do Plano com a homologação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

6. — As despesas com as construções da que trata a presente Concorrência correrão à conta dos recursos do Plano Nacional de Educação, resultante do Convênio celebrado e já mencionado, nesta, alusivo ao Fundo Nacional de Ensino Primário.

7. — As despesas com o contrato das construções serão de exclusiva responsabilidade da firma vencedora.

8. — As propostas deverão ser apresentadas em quatro (4) vias datilografadas numa só folha, em papel timbrado da firma concorrente.

9. — Os concorrentes apresentarão suas propostas e os documentos, a que se refere este Edital, em sobrecartas separadas.

10. — Cada sobrecarta deverá conter os seguintes dizeres: Concorrência Pública n.º 16/65 — PNE — Execução do Plano Nacional de Educação Para 1965, no Estado do Pará, acrescido das seguintes expressões — Documentos ou Proposta, conforme trate da apresentação da proposta ou documento.

11. — As propostas serão recebidas e lidas, no mínimo 24 horas após o julgamento da idoneidade das firmas concorrentes,

critério que terá como base a documentação apresentada, numerada na mesma ordem constante deste Edital.

12. — Os documentos a seguir discriminados e exigidos pela Executiva do Plano, para sua validade, deverão ser atualizados e com firmas devidamente reconhecidas por tabelião local:

a) — Certificado de isenção do Salário Educação fornecido pela Secretaria de Educação e Cultura (Lei n.º 4.440 de 27-10-1964);

b) — Contrato Social e suas alterações;

c) — Registro na Junta Comercial;

d) — Certidão de Registro do CREA (firma);

e) — Prova de quitação do CREA (firma e engenheiros);

f) — Certidão Negativa de débito do Imposto de Renda;

g) — Certidão Negativa do Adicional de Renda;

h) — Certidão Negativa da Alfândega;

i) — Certidão Negativa do Estado (vendas e concessões);

j) — Certidão Negativa da Prefeitura (localização e indústria e profissão);

k) — Certidão Negativa do IAPI;

l) — Certidão Negativa do IAPTEC;

m) — Guia do Banco Nacional de Habitação;

n) — Guia do Fundo de Indenização Trabalhista;

p) — Apólice de Seguro, Talão do Seguro (acidente do trabalho);

q) — Certidão Negativa do Cartório de Protestos e Título;

r) — Capacidade Financeira — Atestado por 3 Bancos;

s) — Título de Eleitor do responsável pela firma;

t) — Quitação do Serviço Militar do responsável pela firma;

u) — Lei dos 2/3;

v) — Imposto Sindical do Empregados e dos Empregadores;

x) — Carteira de Identidade do responsável pela firma;

y) — Registro na Prefeitura de Belém (firma e engenheiros);

z) — Certidão Negativa de Ações Executivas e Falências.

13. — Ficam isentas das exigências do item anterior as firmas que participarem da Concorrência Pública n.º 15/65 — PNE — desde que a documentação ali especificada tenha sido aprovada pela Comissão.

14. — Para a conclusão das obras fica estipulado o prazo de cinquenta (50) dias após a assinatura do contrato com a firma vencedora.

Belém, 12 de novembro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco.

Executor do Plano Nacional de Educação p/ 1965.

(Reg. n. 13.319 — Dia 18-11-1965).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Governo do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS
Concorrência Pública N. D.A.E. — 14/65
DIVULGAÇÃO DE PROPOSTAS

Devidamente autorizado pelo Engenheiro Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos (D. A.E.) e nos termos da exigência final do artigo 750 do Código de Contabilidade Pública da União, dou, em seguida, para conhecimento dos interessados, o inteiro teor das propostas para a execução dos serviços a que se refere o Edital de Concorrência Pública n. D.A.E. — 14/65, apresentadas pelas firmas proponentes que as subscrevem.

Belém, 11 de novembro de 1965.

EVERALDO SARMAHO — Chefe do Serv. de Exp. e Protocolo

COMAB — CONSTRUTORA MARABÁ S/A.

Ilmo. Sr. Eng. Presidente da Comissão de Concorrência Pública n. 14/65 DAE

NESTA

Apresentamos a V. S. proposta para a execução dos serviços de 1) — Assentamento da sub-adutora de 4.º Setor, em tubos de ferro fundido de 650 mm de diâmetro, tipo ponta e bolsa, com juntas de chumbo; 2) — Retirada da tubulação de ferro fundido de 650 mm de diâmetro, inclusive conexões, existente no trecho Poço dos Ingleses-Buiussuquara nas instalações do DAE no Utinga, conforme Edital de DAE — 14/65, publicada no D.O.E. do Pará número 29.655, de 13 de outubro de 1965, declarando:

a) — Completa submissão a todas as condições constantes do referido Edital;

b) — Que examinamos o local de assentamento da sub-adutora do 4.º Setor do sistema de abastecimento de água de Belém, inclusive tubos e conexões a serem utilizados na mesma sub-adutora, assim também como o local da retirada da tubulação de ferro fundido de 650 mm de diâmetro existente no trecho Poço dos Ingleses-Buiussuquara, nas instalações do DAE no Utinga.

1 — Assentamento da sub-adutora do 4.º Setor

1.1 — Retirada da pavimentação de paralelepípedo ou "sand-asphalt" sobre paralelepípedo ou concreto — Preço por metro quadrado — dois mil quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 2.564);

1.2 — Escavação

a — até 1,80m de profundidade — Preço por metro cúbico — Dois mil, oitocentos quarenta e sete cruzeiros (Cr\$ 2.847);
b — até 2,40m de profundidade — Preço por metro cúbico — Quatro mil, duzentos quinze cruzeiros (Cr\$ 4.215).

1.3 — Escoramento

a — Contínuo — Preço por metro quadrado — Quatro mil e cinquenta e um cruzeiro (Cr\$ 4.051);
b — Descontínuo — Preço por metro quadrado — Dois mil, oitocentos e setenta e um cruzeiros (Cr\$ 2.871).

1.4 — Assentamento da tubulação de ferro fundido de 650mm de diâmetro inclusive conexões, abrangendo; vedação dos furos existente em alguns tubos, transporte, pintura interna, assentamento, execução de junta dos blocos de ancoragem, ensaios de pressão, caixas de registro, cortes nos tubos, quaisquer outros serviços necessários ao perfeito assentamento da mesma — Preço por metro linear — Setenta mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros (Cr\$ 70.667).

1.5 — Tê bi-partido

a — Execução, inclusive pintura — Preço total — De Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000) sendo: Hum milhão duzentos e cinquenta mil cruzeiros da Execução e duzentos e cinquenta mil cruzeiros da montagem.

1.6 — Reenchimento apilcado das valas — Preço por metro cúbico — Quatro mil e dezoito cruzeiros (Cr\$ 4.018).

1.7 — Recomposição da pavimentação em paralelepípedos ou concreto — Preço por metro quadrado — Dezessete mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros (Cr\$ 17.691).

1.8 — Recomposição da pavimentação em "sand-asphalt" — Preço por metro quadrado — Vinte e nove mil, oitocentos e noventa cruzeiros — Cr\$ 29.890.

2 — Retirada da tubulação de ferro fundido de 650mm de diâmetro, inclusive conexões.

2.1 — Limpeza do terreno — Preço por metro quadrado — cento e trinta e dois cruzeiros (Cr\$ 132).

2.2 — Escavação:

a — Até 1,80m de profundidade — Preço por metro cúbico — três mil setecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 3.720);

b — até 2,40m de profundidade — Preço por metro cúbico — cinco mil quinhentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 5.580).

Obs — neste preço não está incluído o escoramento, cujo preço está dado a parte.

2.3 — Retirada dos tubos e conexões, transporte para o local e a entrega do chumbo, etc. — Oitenta e seis mil, seiscentos e doze cruzeiros — (Cr\$ 86.612).

2.4 — Reaterro — Preço por metro cúbico — Dois mil e cinquenta e dois cruzeiros (Cr\$ 2.052).

2.5 — Escoramento — Preço por metro quadrado — Cinco mil, seiscentos e setenta e um cruzeiros (Cr\$ 5.671).

2.6 — Limpeza completa dos e pintura externa dos tubos retirados — Preço por metro linear — treze mil quatrocentos e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 13.472).

— Prazo para início e conclusão dos serviços objeto da concorrência: cento e vinte (120) dias consecutivos, contados cinco (5) dias após o recebimento da primeira ordem de serviço emitida pelo DAE.

— O cronograma de execução dos serviços em referência vai anexo a presente.

Cordialmente

Belém, 8 de novembro de 1965.

LIAS ANTONIO MOKARZEL — Diretor técnico.
COMAB — Construtora Marabá S/A.

FLAVIO ESPIRITO SANTO

Ilmo. Sr.

Eng. Presidente da Comissão da Concorrência Pública n. DAE-14/65.

FLAVIO ESPIRITO SANTO, firma de Engenharia Civil, com escritório nesta Capital, vem mui respeitosamente apresentar a V. Sa., proposta para a execução dos seguintes serviços:

I) — Assentamento da sub-adutora do 4.º Setor, em tubos de ferro fundido de 650mm de diâmetro, tipo ponta e bolsa, com juntas de chumbo;

II) — Retirada da tubulação de ferro fundido de 650 mm de diâmetro, inclusive conexões, existentes no trecho Poço dos Ingleses-Buiussuquara, nas instalações do DAE no Utinga, conforme Edital de Concorrência Pública n. DAE-14/65, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará n. 20.655, de 13 de Outubro de 1965.

Outrossim declaramos: a) Completa submissão a todas as condições constantes do referido Edital.

b) Que examinamos o local de assentamento da sub-adutora do 4.º Setor de Abastecimento de água de Belém, inclusive os tubos e conexões a serem utilizados na mesma sub-adutora, assim também como o local da retirada da tubulação de ferro fundido de 650 mm de diâmetro existente no trecho Poço dos

inglês-Buiussuquara, nas instalações do DAE no Utinga.

PROPOSTA

I—Assentamento da sub-adutora do 4.º Setor

1.—Retirada da pavimentação

- 1.1—De paralelepípedo ou cimentado — Preço por metro quadrado Cr\$ 400 (Quatrocentos Cruzeiros).
- 1.2—De concreto simples — Preço por metro quadrado: Cr\$ 1.200 (Hum Mil e Duzentos Cruzeiros).
- 1.3—De "Sand-asfalt" — Preço por metro quadrado: Cr\$ 500 (Quinhentos Cruzeiros).

2.—Escavação

- 2.1—Até 1,80m de profundidade — Preço por metro cúbico: Cr\$ 1.900 (Hum Mil e Novecentos Cruzeiros).
- 2.2—Até 2,40m de profundidade — Preço por metro cúbico: Cr\$ 1.900 (Hum e Novecentos Cruzeiros).

3.—Escoramento

- 3.1—Contínuo — Preço por metro quadrado: Cr\$ 2.800 (Dois Mil e Oitocentos Cruzeiros).
- 3.2—Descontínuo — Preço por metro quadrado: Cr\$ 2.050 (Dois Mil e Cincoenta Cruzeiros).

- 4.—Assentamento da tubulação de ferro fundido de 650mm de diâmetro inclusive conexões, abrangendo: vedação dos furos existentes em alguns tubos, transporte, pintura interna, assentamento, execução das juntas, dos blocos de ancoragem, caixas dos registros, cortes nos tubos, ensaios de pressão e quaisquer outros serviços necessários ao perfeito assentamento da mesma — Preço por metro linear: Cr\$ 27.000 (Vinte e Sete Mil Cruzeiros).

5.—Tê bi-partido

- 5.1—Execução inclusive pintura — Preço total: Cr\$ 470.000 (Quatrocentos e Setenta Mil Cruzeiros).
- 5.2—Montagem — Preço total: Cr\$ 160.000 (Cento e Sessenta Mil Cruzeiros).

- 6.—Reenchimento apiloado das valas — Preço por metro cúbico: Cr\$ 900 (Novecentos Cruzeiros).

7.—Recomposição da pavimentação

- 7.1—Paralelepípedo — Preço por metro quadrado: Cr\$ 1.600 (Hum Mil e Seiscentos Cruzeiros).
- 7.2—"Sand-asfalt" — Preço por metro quadrado: Cr\$ 14.800 (Catorze Mil e Oitocentos Cruzeiros).
- 7.3—Concreto simples — Preço por metro quadrado: Cr\$ 10.000 (Dez Mil Cruzeiros).
- 7.4—Cimentado — Preço por metro quadrado: Cr\$ 6.000 (Seis mil cruzeiros).

II—Retirada da Tubulação de Ferro Fundido de 650mm de Diâmetro, Inclusive Conexões.

- 1.—Limpeza do terreno — Preço por metro quadrado: Cr\$ 400 (Quatrocentos Cruzeiros).
- 2.—Escavação

- 2.1—Até 1,80m de profundidade — Preço por metro cúbico:

Cr\$ 2.100 (Dois mil e cem cruzeiros).

- 2.2—Até 2,80m de profundidade — Preço por metro cúbico:

Cr\$ 2.300 (Dois Mil e Trezentos Cruzeiros).

- 3.—Retirada dos tubos e conexões, transporte para o local designado e a entrega do chumbo, etc. — Preço por metro linear:

Cr\$ 6.500 (Seis Mil e Quinhentos Cruzeiros).

- 4.—Reaterro — Preço por metro cúbico:

Cr\$ 3.450 (Três Mil Quatrocentos e Cincoenta Cruzeiros).

- 5.—Escoramento — Preço por metro quadrado:

Cr\$ 3.500 (Três Mil e Quinhentos Cruzeiros).

- 6.—Limpeza completa e pintura externa dos tubos retirados — Preço por metro linear:

Cr\$ 1.000 (Hum Mil Cruzeiros).

O prazo para início dos serviços será cinco (5) dias após a primeira ordem de serviço emitida pelo DAE, e o tempo para a conclusão da obra-objeto da presente concorrência será de cento e dez (110) dias a contar da data da assinatura do contrato firmado com o DAE.

O cronograma de execução dos serviços em referência vai anexo à presente.

Belém, 8 de Novembro de 1965.

Flávio Espírito Santo

ESCRITÓRIO HILDALÍUS CANTANHEDE

Ilmo. Sr.

Eng. Presidente da Comissão da Concorrência Pública n. DAE — 14/65.

Apresentamos a V. Sa., proposta para a execução dos serviços de: 1) — Assentamento da sub-adutora do 4.º Setor em tubos de ferro fundido de 650 mm de diâmetro, tipo ponta e bolsa, com juntas de chumbo; 2) — Retirada da tubulação de ferro fundido de 650mm de diâmetro, inclusive conexões, existente no trecho Poço dos Ingleses-Buiussuquara, nas instalações do DAE no Utinga, conforme Edital de Concorrência Pública número DAE — 14/65, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará número 20.655 de 13 de outubro de 1965, declarando:

- a)—Completa submissão a todas as condições constantes do referido Edital.
- b)—Que examinamos o local de assentamento da sub-adutora do 4.º Setor do sistema de abastecimento de água de Belém, inclusive os tubos e conexões a serem utilizados na mesma sub-adutora, assim também como o local da retirada da tubulação de ferro fundido de 650mm de diâmetro existente no trecho Poço dos Ingleses-Buiussuquara, nas instalações do DAE no Utinga.

1)—Assentamento da sub-adutora do 4.º Setor

- 1.1—Retirada da pavimentação do paralelepípedo ou "sand-asfalt" sobre paralelepípedo ou concreto — Preço por metro quadrado: Cr\$ 500 (Quinhentos cruzeiros).

2)—Escavação.

- 2.1—Até 1,80 de profundidade — Preço por metro cúbico: Cr\$ 1.900 (Hum mil e novecentos cruzeiros).
- 2.2—Até 2,40 de profundidade — Preço por metro cúbico: Cr\$ 2.500 (Dois mil e quinhentos cruzeiros).

3)—Escoramento.

- 3.1—Contínuo — Preço por metro quadrado: Cr\$ 4.000 (Quatro mil cruzeiros).

3.2—Descontínuo — Preço por metro quadrado: Cr\$ 3.000 (Três mil cruzeiros).

4)—Assentamento da tubulação de ferro fundido de 650 mm de diâmetro, inclusive conexões, abrangendo: vedação dos furos existentes em alguns tubos, transportes, pintura interna, assentamento, execução das juntas, dos blocos de ancoragens, caixas dos registros, cortes nos tubos, ensaios de pressão e quaisquer outros serviços necessários ao perfeito assentamento da mesma — Preço por metro linear: Cr\$ 25.000 (Vinte e cinco mil cruzeiros).

5)—Tê bi-partido

5.1—Execução, inclusive pintura — Preço total: Cr\$ 2.000.000 (Dois milhões de cruzeiros).

5.2—Montagem — Preço total: Cr\$ 600.000 (Seiscentos mil cruzeiros).

6)—Reenchimento apiolado das valas — Prazo por metro cúbico: Cr\$ 800 (Oitocentos cruzeiros).

7)—Recomposição da pavimentação em paralelepípedo ou concreto — Preço por metro quadrado: Cr\$ 6.000 (Seis mil mil cruzeiros).

8)—Recomposição da pavimentação em "sand-asfalt" — Preço por metro quadrado: Cr\$ 10.000 (Dez mil cruzeiros).

2)—Retirada da tubulação de ferro fundido de 650 mm de diâmetro, inclusive conexões:

1)—Limpeza do terreno — Preço por metro quadrado — Cr\$ 500 (Quinhentos cruzeiros).

2)—Escavação

2.1—Até 1,80 m — Preço por metro cúbico: Cr\$ 2.600 (Dois mil e seiscentos cruzeiros).

2.2—Até 2,80 m — Preço por metro cúbico: Cr\$ 3.200 (Três mil e duzentos cruzeiros).

3)—Retirada dos tubos e conexões, transporte para o local designado e a entrega do chumbo etc. — Preço por metro linear: Cr\$ 10.000 (Dez mil cruzeiros).

4)—Reaterro — Preço por metro cúbico: Cr\$ 300 (Oitocentos cruzeiros).

5)—Escoramento — Preço por metro quadrado Cr\$ 3.000 (Três mil cruzeiros).

6)—Limpeza completa e pintura externa dos tubos retirados — Preço por metro linear: Cr\$ 2.500 (Dois mil e quinhentos cruzeiros).

c)—Prazo para início e conclusão dos serviços objeto da Concorrência: 120 (Cento e vinte) dias consecutivos, contados cinco (5) dias após o recebimento da primeira ordem de serviço emitida pelo DAE.

d)—O cronograma de execução dos serviços em referência vai anexo à presente.

Belém, de novembro de 1965.

Escritório Hildaluis Cantanhede
Engenharia Civil e Sanitária Soc. Ltda.

(a) Ilegível.

Anexo: Um cronograma de execução dos serviços.

CONSTRUTORA PARAENSE LIMITADA "CONSPARA"

Ilmo. Sr.

Eng. Presidente da Comissão da Concorrência Pública n. DAE-14/65.

Apresentamos a V. Sa. proposta para a execução dos serviços de: 1) — Assentamento da sub-adutora do 4.º Setor em tubos de ferro fundido de 650 mm de diâmetro, tipo ponta e bolsa, com juntas de chumbo; 2) — Retirada da tubulação de ferro fundido de 650 mm de diâmetro, inclusive conexões, existente no trecho Poço dos Ingleses-Buiussuquara,

nas instalações do DAE no Utinga, conforme Edital de Concorrência Pública n. DAE — 14/65, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará número ... 20.655 de 13 de outubro de 1965, declarando:

a)—Completa submissão a todas as condições constantes do referido Edital.

b)—Que examinamos o local de assentamento da sub-adutora do 4.º Setor do sistema de abastecimento de água de Belém, inclusive os tubos e conexões a serem utilizados na mesma sub-adutora, assim também como o local da retirada da tubulação de ferro fundido de 650 mm. de diâmetro existente no trecho Poço dos Ingleses-Buiussuquara, nas instalações do DAE no Utinga.

1)—Assentamento da sub-adutora do 4.º Setor.

1.1—Retirada da pavimentação de paralelepípedo ou "sand-asfalt" sobre paralelepípedo ou concreto — Preço por metro quadrado: Cr\$ 700 (Setecentos cruzeiros).

2)—Escavação

2.1—Até 1,80 de profundidade — Preço por metro cúbico: Cr\$ 1.900 (Hum mil e novecentos cruzeiros).

2.2—Até 2,40 de profundidade — Preço por metro cúbico: Cr\$ 2.500 (Dois mil e quinhentos cruzeiros).

3)—Escoramento

3.1—Contínuo — Preço por metro quadrado: Cr\$ 3.500 (Três mil e quinhentos cruzeiros).

3.2—Descontínuo — Preço por metro quadrado: Cr\$ 3.500 (Três mil e quinhentos cruzeiros).

4)—Assentamento da tubulação de ferro fundido de 650 mm. de diâmetro, inclusive conexões, abrangendo: vedação dos furos existentes em alguns tubos, transporte, pintura interna, assentamento, execução das juntas, dos blocos de ancoragem, caixas de registros, cortes nos tubos, ensaios de pressão e quaisquer outros serviços necessários ao perfeito assentamento da mesma — Preço por metro linear: Cr\$ 32.500 (Trinta e dois mil e quinhentos cruzeiros).

5)—Tê bi-partido

5.1—Execução, inclusive pintura — Preço total: Cr\$ 350.000 (Trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

5.2—Montagem — Preço total: Cr\$ 250.000 (Duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

6)—Reenchimento apiolado das valas — Preço por metro cúbico: Cr\$ 1.000 (Hum mil cruzeiros).

7)—Recomposição da pavimentação em paralelepípedo ou concreto — Preço por metro quadrado: Cr\$ 4.500 (Quatro mil e quinhentos cruzeiros).

8)—Recomposição da pavimentação em "sand-asfalt" — Preço por metro quadrado: Cr\$ 20.000 (Vinte mil cruzeiros).

2)—Retirada da tubulação de ferro fundido de 650 mm. de diâmetro, inclusive conexões:

1)—Limpeza do terreno — Preço por metro quadrado: Cr\$ 350 (Trezentos e cinquenta cruzeiros).

2)—Escavação

2.1—Até 1,80 m. — Preço por metro cúbico: Cr\$ 1.900 (Hum mil e novecentos cruzeiros).

2.2—Até 2,80 m. — Preço por metro cúbico: Cr\$ 2.500 (Dois mil e quinhentos cruzeiros).

- 3) — Retirada dos tubos e conexões, transporte para o local designado e a entrega do chumbo, etc. — Preço por metro linear: Cr\$ 9.000 (Nove mil cruzeiros).
- 4) — Reaterro — Preço por metro cúbico: Cr\$ 1.000 (Hum mil cruzeiros).
- 5) — Escoramento — Preço por metro quadrado: Cr\$ 4.000 (Quatro mil cruzeiros).
- 6) — Limpeza completa e pintura externa dos tubos retirados — Preço por metro linear: Cr\$ 4.800 (Quatro mil e oitocentos cruzeiros).
- c) — Prazo para o início e conclusão dos serviços objeto da Concorrência: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados cinco (5) dias após o recebimento da primeira ordem de serviço emitida pelo DAE.
- d) — O cronograma de execução dos serviços em referência vai anexo à presente.

Belém, 8 de novembro de 1965.

Construtora Paraense Limitada — CONSPARA
Isaac Barcessat

Anexo: Um cronograma de execução dos serviços
EMPRESA DE CONSTRUÇÕES GERAIS S/A.

Ilmo. Sr.

Eng. Presidente da Comissão da Concorrência Pública n. DAE — 14/65

Apresentamos a V. Sa. Proposta para a execução dos serviços de: 1) — Assentamento da Sub-Adutora do 4.º Setor, em tubos de ferro fundido de 650 mm de diâmetro, tipo Ponta e Bolsa, com juntas de chumbo; 2) — Retirada da tubulação de ferro fundido de 650mm de diâmetro, inclusive conexões, existentes no trecho Poço dos Ingleses-Buiussuquara, nas instalações do DAE no Utinga, conforme Edital de Concorrência Pública número DAE 14/65, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, número 20.655, de 13 de Outubro de 1965, declarando:

- a) — Completa submissão a todas as condições constantes do referido Edital;
- b) — Que examinamos o local de assentamento da Sub-Adutora do 4.º Setor do Sistema de Abastecimento de Água de Belém, inclusive as tubulações e conexões a serem utilizados na mesma Sub-Adutora, assim também como o local da retirada da tubulação de ferro fundido de 650mm de diâmetro, existente no trecho Poço dos Ingleses-Buiussuquara, nas instalações do DAE no Utinga.
- 1) — Assentamento da Sub-Adutora do 4.º Setor
 - 1.1 — Remoção de "sand-asphalt" sobre leito de paralelepípedos ou de concreto — Preço por metro quadrado: Cr\$ 650 (Seiscentos e Cinquenta Cruzeiros).
 - 1.2 — Remoção da pavimentação de paralelepípedos — Preço por metro quadrado: Cr\$ 650 (Seiscentos e Cinquenta Cruzeiros).
 - 1.3 — Remoção da pavimentação em placas de concreto — Preço por metro quadrado: Cr\$ 1.950 (Hum mil novecentos e cinquenta cruzeiros).
 - 1.4 — Remoção da pavimentação de calçadas — Preço por metro quadrado: Cr\$ 650 (Seiscentos e cinquenta cruzeiros).
- 2) — Escavação
 - 2.1 — Até 1,80m de profundidade — Preço por metro cúbico: Cr\$ 1.976 (Hum mil novecentos e setenta e seis cruzeiros).
 - 2.2 — Até 2,40m de profundidade — Preço por metro cúbico: Cr\$ 2.392 (Dois Mil Trezentos e Noventa e Dois Cruzeiros).

3) — Escoramento

- 3.1 — Contínuo — Preço por metro quadrado: Cr\$ 4.324 (Quatro mil trezentos e vinte e quatro cruzeiros).
- 3.2 — Descontínuo — Preço por metro quadrado: Cr\$ 3.701 (Três mil setecentos e um cruzeiros).
- 4) — Assentamento da tubulação de ferro fundido de 650mm de diâmetro, inclusive conexões, abrangendo: vedação dos furos existentes em alguns tubos, transporte, pintura, interna, assentamento, execução das juntas, dos blocos de ancoragem, caixas de registros, cortes nos tubos, ensaios de pressão e quaisquer outros serviços necessários ao perfeito assentamento da mesma — Preço por metro linear: Cr\$ 26.547 — (Vinte e seis mil quinhentos e quarenta e sete cruzeiros).
- 5) — Tê bi-partido
 - 5.1 — Execução, inclusive pintura — Preço total: Cr\$ 525.000 (Quinhentos e vinte e cinco mil cruzeiros).
 - 5.2 — Montagem — Preço total: Cr\$ 200.000 (Duzentos mil cruzeiros).
- 6) — Reenchimento apiloado das valas — Preço por metro cúbico: Cr\$ 1.000 (Hum mil cruzeiros).
- 7) — Recomposição da pavimentação
 - 7.1 — Em paralelepípedos — Preço por metro quadrado: Cr\$ 1.950 (Hum mil novecentos e cinquenta cruzeiros).
 - 7.2 — Em concreto — Preço por metro quadrado: Cr\$ 11.700 (Onze mil e setecentos cruzeiros).
 - 7.3 — De calçada — Preço por metro quadrado: Cr\$ 6.200 (Seis mil duzentos cruzeiros).
- 8) — Recomposição da pavimentação em "sand-asphalt" — Preço por metro quadrado: o da Prefeitura Municipal de Belém.
- 9) — Retirada da tubulação de ferro fundido de 650mm de diâmetro, inclusive conexões.
- 10) — Limpeza do terreno — Preço por metro quadrado: Cr\$ 500 (Quinhentos cruzeiros).
- 11) — Escavação
 - 2.1 — Até 1,80m — Preço por metro cúbico: Cr\$ 2.000 (Dois mil cruzeiros).
 - 2.2 — Até 2,80m — Preço por metro cúbico: Cr\$ 3.500 (Três mil e quinhentos cruzeiros).
- 12) — Retirada dos tubos e conexões, transporte para o local designado e a entrega do chumbo, etc. — Preço por metro linear: Cr\$ 3.477 (Três mil quatrocentos e setenta e sete cruzeiros).
- 13) — Reaterro — Preço por metro cúbico: Cr\$ 3.000 (Três mil cruzeiros).
- 14) — Escoramento — Preço por metro quadrado: Cr\$ 4.000 (Quatro mil cruzeiros).
- 15) — Limpeza completa e pintura externa dos tubos retirados — Preço por metro linear: Cr\$ 2.600 (Dois mil e seiscentos cruzeiros).
- 16) — Prazo para o início e conclusão dos serviços objeto da Concorrência: Cento e vinte dias (120 dias), consecutivos, contados cinco (5) dias após o recebimento da primeira ordem de serviço emitida pelo DAE.
- 17) — O Cronograma da Execução dos serviços em referência vai anexo à presente.

Belém (Pa) 8 de novembro de 1965.

Empresa de Construções Gerais Ltda. (ECG)

Anexo: Um Cronograma de Execuções dos Serviços.

(Reg. n. 2651 — 18-11-1965)

**INSTITUTO DE APO-
SENTADORIA E PEN-
SÕES DOS COMERCIA-
RIOS**
**Superintendência Médica
no Estado do Pará
— C O N V I T E —**

No dia vinte e três de novembro do ano de 1965, às 10 horas, no Gabinete do senhor doutor Superintendente Médico no Estado do Pará, sito à avenida Presidente Vargas número 213, terá lugar a abertura de propostas para prestação de serviços especializados de laboratório, raios-X, banco de sangue, anestesia, plasma e aplicação de soro.

Assim sendo, solicita-se a colaboração dos ilustres titulares dos respectivos serviços para com o Instituto dos Comercia-rios, cujos pagamentos serão efetuados até o máximo do que determina a Tabela de Honorários Médicos do D.N.P.S.

Belém, 10 de novembro de 1965.

**Dr. Mário Machado Sam-
paio**
Superintendente Médico
no Pará

VISTO

Wilson Santos Brito
Delegado
(Reg. n. 2691 — Dias —
18 e 19.11.65).

**INSTITUTO DE APO-
SENTADORIA E PEN-
SÕES DOS COMER-
CIARIOS**
**Superintendência Médica
do Estado do Pará
CONCORRÊNCIA SM-01/
65**

No dia vinte e três de novembro de 1965, às 10 horas, no Gabinete do Senhor Superintendente Médico no Estado do Pará, sito à avenida Presidente Vargas número 213, terá lugar a abertura da concorrência de n. SM-01/65 referente à contratação de 30 (trinta) leitos hospitalares (preferenciais), destinados à prestação de assistência cirúrgica a beneficiários do IAPC.

As propostas, em 3 vias, de acordo com a Resolução número 257, do Con-

selho Administrativo, publicada no Boletim de Serviço número 1.759, de 24.4.61, deverão contar entre outras as seguintes especificações.

a) — Nome do proponente.

b) — Endereço completo.

c) — Natureza do serviço a ser prestado.

d) — Estar em dia com as suas obrigações legais e em situação regular quanto às exigências constantes de posturas municipais e sanitárias, (apresentar comprovantes).

e) — Apresentar certidão negativa de débito para com o IAPC.

f) Número de leitos.

g) — Preço de diária por leito ocupado.

Em Enfermaria de leitos.

Em Quartos de leitos.

h) — Especificação dos serviços incluídos na diária, neles considerados também os curativos.

i) — Na eventual necessidade de internação de doentes acima do número de leitos pré-fixados, obedecerão em todos os seus itens, as estabelecidas em contrato.

j) — Taxa de sala de operações — Grandes — Médias e Pequenas, devendo estar incluída, toda a despesa correspondente ao material utilizado e acessórios, com exceção de medicamentos, sangue, plasma e anestesia.

k) — Os serviços Médicos especializados, tais como anestésias, transfusões de sangue e plasma, Raios-X e exames de laboratório, (estes 2 últimos somente quando se verificar a impossibilidade de sua realização nos Ambulatórios), serão pagos de acordo com o máximo previsto pela Tabela de Unidades de Serviço aprovada pelo D.N.P.S.

l) — Prazo: 1.º de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1966, sem direito a reajustamento nesse período, devendo constar uma cláusula contratual que a falta de manutenção da proposta nesse prazo, implicará

em multa correspondente a 1/12 (um doze avos) das despesas autorizadas.

Observação: — Para maiores esclarecimentos e fornecimentos dos dados necessários e indispensáveis ao julgamento das propostas, solicitamos aos interessados o obséquio de procurá-los no endereço acima citado.

Belém, 10 de novembro de 1965.

**Dr. Mário Machado Sam-
paio**
Superintendente Médico
no Pará

VISTO

Wilson Santos Brito
Delegado

(Reg. n. 2692 — Dias —
18 e 19.11.65).

A N Ú N C I O S
**COIMBRA INDÚSTRIA E
EXPORTAÇÃO S/A.**
Convocação

Ficam convidados os Senhores acionistas de "Coimbra, Indústria e Exportação S/A" (CIE-SA) a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 29 do corrente, às 20 horas em sua sede à Rua João Pessoa, n. 288 nesta cidade, a fim de tratar os seguintes assuntos:

a) — Aumento do Capital Social;

b) — Autorização para constituir empréstimos na Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A.

c) — O que ocorrer.

Santarém, 16 de Novembro de 1965.

(aa) **Hilário Mendes Co-
imbra**
Diretor-Presidente.

**Francisco Coimbra Lo-
bato**
D. Gerente Secretário

(Reg. n. 2693 — Dia —
18.11.65).

**COMPANHIA AMAZO-
NIA TÊXTIL DE
ANIAGEM**

(C A T A)

**Assembléia Geral
Extraordinária**

— 1a. Convocação —

Convocamos os senhores acionistas da COMPANHIA AMAZONIA TÊXTIL DE ANIAGEM — CATA, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 3 (três) de dezembro, às 11,30 horas, na sede social da empresa, à rua do Arsenal n. 138, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aumento do capital social, com a participação da SPVEA e aproveitamento de recursos da lei n. 4216;

b) Reforma dos estatutos sociais;

c) O que ocorrer.
Belém, (Pa), 11 de novembro de 1965.

"Companhia Amazonia
Têxtil de Aniagem
(CATA)

(aa) **Raimundo Rodri-
gues da Cunha Filho e
Manoel Socio do Nasci-
mento.**

(Ext. — Dias 13, 17 e
18.11.65).

**PORTUENSE,
FERRAGENS S/A.**
Assembléia Geral
Extraordinária

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 22 de novembro corrente, às 15 horas, em nossa sede social à Rua Conselheiro João Alfredo, 166, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o seguinte:

a) deliberar sobre a constituição ou não de uma Fundação de fins assistenciais;

b) o que ocorrer.
Belém, 12 de novembro de 1965.

(a) **EXPEDITO LOBATO
FERNANDEZ** — Presi-
dente.

(Reg. n. 2671. — Dia —
17-18 e 19.11.65).

A P R O V O :
Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti
Presidente

Proponentes : — "A" — Máquinas Piratininga S. A.
 — "B" — M e s b l a, S. A.
 — "C" — Sanson Vasconcelos - Comé-
 — "D" — Trivellato, S. A. — Engenharia

Item	Propo- nentes	Discriminação da Carroceria Metálica Basculan- te, Carroceria de Madeira, Carrêta Rebocável com Comboio de Lubrificação e Tanque para Combustível	Quan- tidade	Preço Unitário	P r e ç o G l o b a l			Prazo de Entrega	OBS.
					Carroceria Imp. Etc.	Consumo	total		
				Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$		
"A"		Carroceria metálica basculante, modelo CSH-140R, de 4m3 de capacidade, do tipo "Standard", com dispositivo para colbcação de sobrelaterais, com cantos arredondados. Construída com chapa de 3/16", de espessura, laterais dotadas de reforços em "U" de 3/16" e porta traseira articulada na parte superior com abertura e fechamento automático. Levantamento hidráulico do tipo de baixa pressão, com bomba de engrenagens e cilindro de tubo "Mannesmann" de 8", com tomada de força, montada em chassis Chevrolet, Ford ou Mercedes-Benz, a ser fornecido pelo cliente, Pintura na cor incêndada	48	1.210.000	58.080.000	3.484.800	61.564.800	Previsão no Edital	
"B"		Carroceria metálica basculante marca "TRIVELLATO" de 3,5/4 mts. cúbicos, em chapa de aço com cantos arredondados, virados a frio e soldados com eletrodos de alta resistência e laterais fixas com reforço de ferro em "U", porta traseira com articulação permitindo abertura e fechamento automático, elevação por sistema hidráulico, acionado por bomba de engrenagens, comandadas diretamente da cabine, com protetor de cabine	48	1.060.000	50.880.000	Incluso no preço ofertado	50.880.000	Previsão no Edital	
"C"		Carroceria metálica basculante marca "SANVAS", de 4,0 mts 3, fabricada em chapa de 3/16", cantos redondos ou retos, com Proteção de Cabine, Pistão reforçado e Tomada de força	48	975.000	46.800.000	Incluso no preço ofertado	46.800.000	20 (vinte) câmbios por semana após o receb. do Chassis	
"D"		Carroceria metálica basculante marca "TRIVELLATO" Standard, com com chapa de 3/16"							

capacidade para 3,5 ou 4m3; dispositivo para colocação de sobressalente de madeira; protetor de cabine com chapa de aço, de 1a. qualidade, reforçada, tomada de força inclusa, pintura completa, porta traseira de abertura automática acionada por um pistão tipo "GALLION" e baixa pressão, hidráulica com bomba de engrenagem, acionando um pistão de ação indireta que impulsiona a articulação de levantamento

“A” Não apresentou cotação.

"B" Carroceria de madeira com 5 mts., tipo Plataforma com gradil, modelo "Standard", fabricada em madeira de Lei, marca "ESTEVES"

“C” Não apresentou cotação.

Carroceria de madeira de Lei, tipo "Standard",
reforçada com chapas de aço e dobradiças de
1.1/2 x 5/16", pintada, com as medidas de:
comprimento, 4,62 ou 4,80m, largura 2,38 ou
2.40m, altura 0.60m.
Não apresentou cotação. "A"

"B" Tanques para combustível com capacidade para 6.000 litros de formato elítico, marca "TRIVELLATO" 1

“c” Não apresentou cotação.

“D” Tanques para transporte de líquidos combustíveis de formato elítico, aerodinâmico, inteiramente construído em chapas de aço de 1a. qualidade com capacidade de 6.000 litros O mesmo tanque com capacidade para 10.000 litros

OPCIONAL; — Compartimento adicional com divisão

“A”	Não apresentou cotação.
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	

"B" - Carreta reboçável com comboio de lubrificação
... tipo "MICRO-POSTO VOLANTE" marca "PRI-
MAX".

“C” Não apresentu cotação.

“D” Carreta rebocável com comboio de lubrificação.
marca “TRIVELLATO”

OROS — O grifo corresponde ao menor preço apresentado, prazo de entrega. As firmas Biselli, S. A., Viaturas e Equipamentos Industriais, Massari, S. A. Indústria de Viaturas, Portuense, Ferragens, S. A. e Taurus Carroceria Ltda., foram excluídas da Concorrência de acordo com o item 9.º do Edital em cumprimento ao que dispõe o Art. 741 do R.G.C.P.

5 (cinco) a 10
(dez) dias a
contar da da-
ta do receb. do
Chassis, na
Fábrica.

Incluso no pre-	46.309.600	ço ofertado	46.309.600
-----------------	------------	-------------	------------

Previsto no
Edital.

20 (vinte) dias úteis a contar da data do recebimento do Chassis.

Previsto no
Eãital.

10 (dez) a 15
(quinze) dias
úteis contados
da data do re-
cebimento do
Chassis em
nossa Fábrica

Previsto no
Edital.

30/60 dias após o recebimento do Empenho.

Considerando que as CARROCERIAS METÁLICAS BASCULANTES, modelos "SANVAS" e "TRIVELLATO", com capacidade para 4m3; CARROCERIAS PLATAFORMA DE MADEIRA PARA CARGA SÉCA, modelo "ESTEVEIS", com dimensões 4,62mx2,38mx0,60m, e TANQUES PARA TRANSPORTE DE LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS DE FORMATO ELÍPTICO, modelo "TRIVELLATO", com capacidade para 10.000 litros e compartimentos adicionais com divisão, ofertados respectivamente pelas firmas SANSON VASCONCELOS - COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE FERRO S.A., TRIVELLATO, S.A. — ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; MESBLA S.A. — REPRESENTANTE DE CIFICAÇÕES DO EDITAL e foram aprovadas pelo Departamento Técnico da RODOBRAS, além do menor preço apresentado, sugerimos a V. Exa. que as adjudicações dos fornecimentos sejam feitas às seguintes fábricas:

SANSON VASCONCELOS — COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE FERRO, S/A. — 24 (vinte e quatro) CARROCERIAS METÁLICAS BASCULANTES, modelo "SANVAS" — com capacidade de 4m3, para serem montadas em CHASSIS "FORD" — F-600-BD de 148" entre eixos; **TRIVELLATO S. A. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** — 24 (vinte e quatro) CARROCERIAS METÁLICAS BASCULANTES, modelo "TRIVELLATO" — com capacidade de 4m3, para serem montadas em CHASSIS "FORD" — F-600-BD de 148" entre eixos; 4 (quatro) TANQUES PARA TRANSPORTE DE LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS DE FORMATO ELÍPTICO, AERODINAMICO, CAPACIDADE 10.000 litros e compartimentos adicionais com divisão, para serem montados em CHASSIS MERCEDES-BENZ LP-331/4,60m. **MESBLA S.A.** — REPRESENTANTE INDÚSTRIA DE CARROCERIAS ESTEVEIS, LTDA. — 8 (oito) CARROCERIAS PLATAFORMA DE MADEIRA PARA CARGA SÉCA, com dimensões de 4,62mx2,38mx0,60m, para serem montadas em CHASSIS "FORD" — F-600-AD de 172" entre eixos;

Considerando que as CARRETAS REBOCÁVEIS COM CONJUNTO DE LUBRIFICAÇÃO, ofertadas pelas firmas MESBLA, S.A. e TRIVELLATO, S.A., não atenderam às especificações necessárias, conforme relatório do Departamento Técnico da RODOBRAS, deixamos de propor a adjudicação do fornecimento.

A despesa com a aquisição do material acima importará em Cr\$ 57.556.000 (cincoenta e sete milhões quinhentos e cinquenta e seis mil cruzeiros) e correrá à conta da Lei n. 4535, de 9.12.64, Decreto n. 56.813, de 28.6.65, devendo os pagamentos serem realizados de acordo com o Item XIII, do Edital de Concorrência Pública n. 1/65-CTAP/ROD.

Belém, 18 de outubro de 1965.

(a) RENATO BENITO — Presidente da Comissão de Concorrência.

(Reg. n. 2679 — Dia 18.11.65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELEM — QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 6.339

ANO XXX

ACÓRDÃO Nº. 549
Apelação Civil da
Capital

Apelante: — Geraldo
Dalto da Silveira.
Apelado: — Agenor Sil-
veira Mala.

Relator: — Desembar-
gador Hamilton Ferreira
de Souza.

EMENTA: — Em
preitada. A empreita-
da a preço fixo é aque-
la em que o custo
da obra, previamente
ajustado entre os con-
tratantes, inclui todas
as despesas com a sua
execução, assim o ma-
terial e a mão de obra
como os honorários do
empreiteiro.

Vistos, relatados e dis-
cutidos etc..

O dr. Juiz "a quo" fi-
xou muito bem a relação
jurídica de que se origi-
nou a presente controve-
rsia. Com efeito, conside-
rando como contrato de
empreitadas a preço fixo,
o instrumento de fls 6/7
o ilustre prolator da sen-
tença apelada situou com
exatidão o vínculo exis-
tente entre o Autor, ora
apelante, e o réu apelado.

A empreitada a preço
fixo é aquela em que o
custo da obra, previa-
mente ajustado entre os
contratantes, inclui todas
as despesas com a sua
execução, assim o mate-
rial e a mão de obra, co-
mo os honorários do em-
preiteiro. E isso é o que
se depreende dos termos
do instrumento de fls 6/7
trazido a juízo com a ini-
cial, onde se fixou para a
obra cuja execução foi co-
metida ao Autor, o preço

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

certo de Cr\$ 1.268.500,
sem a menor alusão a ho-
norários.

Se se tratasse de em-
preitada por administra-
ção, como quer fazer crer
o apelante, na qual o em-
preiteiro recebe um per-
centual sobre o custo da
obra, essa percentagem
estaria declarada no con-
trato. A omissão leva à
convicção de que se trata
de uma empreitada a
preço fixo.

Não colhe a alegação
do Autor, de ter havido
alteração na planta pri-
mitiva, implicando alte-
ração do contrato. Argu-
mento com que pretende
ale justificar a paraliza-
ção da obra que lhe foi
confiada. E não colhe
porque, como bem desta-
cou a sentença apelada,
o Autor não só provou a
pretendida alteração, co-
mo também não trouxe
para os autos a planta
primitiva, face à qual se
pudesse ver a sua modifi-
cação posterior.

Mais não precisa ser
dito em abono da senten-
ça apelada.

Isto posto,

ACORDAM à unânimi-
dade os Juizes da Segun-
da Câmara Cível do Tri-
bunal de Justiça do Esta-
do do Pará, em negar
provisamento à apelação.

Custas "ex-lege".

Belém, 1 de julho de ...
1965.

(a.a.) Aluizio da Silva
Leal, Presidente. Hamil-
ton Ferreira de Souza,
Relator.

Secretaria do Tribuna-
l de Justiça do Estado do
Pará-Belem, 12 de no-
vembro de 1965.

AMAZONINA SILVA,
Oficial Administrativo.
(Reg. n. 13.289. — Dia ...
18-11-1965).

ACORDÃO Nº. 550

Agravo da Capital

Agravante: — I.A.P.I.

Agravado: — O Doutor
Curador de Acidentes de
Trabalho, assistente ju-
dicial da beneficiária do
falecido operário Rai-
mundo Simão dos San-
tos.

Relator: — Desembar-
gador Ferreira de Souza.

EMENTA: — Aci-
dente no trabalho.

A lei não exige que
o infortunio seja a
causa única da morte
para impôr a indeniza-
ção.

Vistos, relatados e dis-
cutidos etc..

Afirma o dr. juiz "a
quo", no preambulo da
decisão recorrida, que "as
discussões levantadas en-
tre a firma empregadora
e a autarquia segurado-
ra, no que se refere à con-
dição de empregado do
acidentado, nenhum in-
teresse tem para a solu-
ção do litigio trazido à
Pretório". Assim enten-
dendo, o dr. juiz deixou à
margem o assunto e des-
de logo passou a exami-
nar a relação de causa e
efeito entre o acidente e
o evento letal que se lhe
seguir.

Aquela afirmativa, po-

rém, se nos afigura insus-
tentável, pois a prova da
condição de empregado
do acidentado era im-
prescindível para vin-
cular a agravante ao de-
ver de pagar a indeniza-
ção aos seus beneficiá-
rios.

Essa prova, de necessi-
dade inarredável, está fei-
ta, aliás, pela firma em-
pregadora e não foi des-
truída pelo segurador.

O contrato de seguro
trazido para os autos (fo-
lhas 17 e o verso), em sua
cláusula III, sob o título
"Dos Empregados", con-
sidera como tal, para os
efeitos contratuais — "to-
da pessoa física que pres-
tar serviços de natureza
não eventual ao empre-
gador, sob a dependência
do e mediante salário,
de acordo com as decla-
rações constantes da pro-
posta e da anólice".

Ora, o acidentado esta-
va nesse caso. E tanto es-
tava que o Agravante, re-
cebendo a comunicação
do acidente, desde logo
prestou à vítima a neces-
sária e devida assistên-
cia, fazendo-a hospitali-
zar sem qualquer protes-
to ou impugnação.

Observa-se em abono
dessa condição de empre-
gado da vítima do aci-
dente, que a natureza da
lesão por ela sofrida foi
identificada à das lesões
sofridas pelos emprega-
dos Luis Carlos de Olivei-
ra e Lauro Lisboa Mar-
tins, isto é, queimadura
nas mãos produzidas por
"santobrite", conforme se
constata dos documentos
de folhas 21, 22 e 23.

As circunstâncias, a que apegamos o agravante, buscando destruir a prova da condição do empregado da vítima, de não ter carteira profissional e não haver ainda contribuído para a Previdência, são explicados profissionalmente pela firma empregadora, sem contestação séria por parte do agravante: tratava-se de empregado novo, admitido no mês mesmo do acidente e que até à ocorrência deste não recebera ainda qualquer salário. Daí a razão de não ter ainda a carteira profissional, nem contribuído para a Previdência, no caso, o próprio agravante.

Quanto à relação de causa e efeito entre o acidente e a morte o dr. Juiz "a quo", depois de minucioso e ilustrado estudo concluiu, e concluiu bem, pela sua existência, com apoio, aliás, no exame necropsópico procedido por peritos oficiais do Instituto "Renato Chaves".

A lei de acidentes não exige que o infortúnio seja a causa única da morte, para impôr a indenização. O seu artigo 3º. é claro e inciso ao dispor: — "considera-se caracterizado o acidente ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte, ou incapacidade, haja uma relação de causa e efeito".

Se assim é, não há como se negar o acidente, eis que os peritos afirmam essa declaração, conforme se vê do laudo, na resposta ao 4º. quesito.

A crítica feita pelo agravante a esse laudo não tem consistência, já que, conforme demonstrado, a lei não exige, para a caracterização do acidente, que o evento seja a "causa única e exclusiva" da morte ou da incapacidade, bastando, para tanto, que haja uma relação de causa e efeito

entre os dois fatos.

Com esses fundamentos,

ACORDAM a unanimidade os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, em negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Belém, 20 de maio de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente, Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de novembro de 1965.

AMAZONINA SILVA.

Oficial Administrativo.

(Reg. n. 13.339 — 18-11-1965).

ACORDÃO Nº. 551
Recurso Cível "ex-offício" da Vigia

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Tenente Manuel Cassiano de Lima.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — A segurança perde o seu objeto desde que o requerente renuncia voluntariamente ao cargo em cujo exercício objetivava se manter com o remédio heróico.

Vistos, relatados e discutidos etc..

O recorrido requereu ao dr. Juiz recorrente mandado de segurança contra o ato da respectiva Câmara, que o suspendeu do exercício do cargo de Prefeito do Município de Santo Antonio do Tauá. Processado o pedido, foi afinal deferido, com recurso de ofício para este Egrégio Tribunal.

Ocorre, porém, que posteriormente, e por ato seu voluntário, o recorrido renunciou ao cargo que exercia, sendo, por isso, eleito o seu substituto. Daí o parecer do Exmo. Sr. Doutor Procurador Geral, no sentido de se julgar prejudicado o re-

curso.

Decide-se de acordo com esse parecer.

O feito perdeu, realmente, o seu objeto, desde que o recorrido renunciou voluntariamente ao cargo em cujo exercício objetivava se manter com a segurança.

Isto posto.

ACORDAM à unanimidade os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgar prejudicado o recurso por falta de objeto.

Custa na forma da lei Belém, 25 de maio de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente, Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de novembro de 1965.

AMAZONINA SILVA,

Oficial Administrativo.

(Reg. n. 13.340 — Dia ... 18-11-1965).

ACORDÃO Nº. 552
Ação Rescisória da Capital

Autora: — Leonizia de Mesquita Lédó.

Réus: — Maria de Nazaré Pontes Simas e seu marido.

Relator: — Desembargador Cordovil Pinto.

EMENTA: — As ações rescisórias não suspendem o curso das que lhes dão causa.

Agravo em mesa provido.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de ação rescisória da Capital, dentro do qual se julgou o agravo em mesa, oriundo de despacho inicial, em que é agravante, Maria de Nazaré Pontes Simas, assistida de seu marido Ubiratan Simas, e, agravada, Leonizia Mesquita Lédó, autora na ação rescisória, etc..

I — Leonizia Mesquita Lédó, já identificada na inicial, propôs contra Maria de Nazaré Simas e seu marido Ubiratan Simas, ação rescisória, pleiteando a nulidade da de-

cisão que autorizou a retomada do terreno onde a autora e agravada têm casa (barraca) de moradia, e onde vive há dez e nove anos.

Na inicial pediu que fosse ordenada a suspensão da execução da sentença que determinou o seu despejo, desde que este foi decretado, para os réus agravantes construírem a sua casa para a sua residência; mas, que já estavam alienando o dito terreno, situado à travessa Curuzú n. 1159

— para Ada Queirós e Odomar José da Silva Romeiro, pelo preço de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000). Alegou mais a autora agravada, que além de os réus agravantes terem feito prova falsa em Juízo, não consultaram a autora agravada, se queria usar o direito de preferência.

Deferido o pedido e mais procedido o depósito em Juízo da importância de Cr\$ 400.000 (quatrocentos mil cruzeiros), preço da venda entabulada, mas, que a autora agravada se propunha a pagar pelo local onde está construída a sua barraca, e citados os réus, estes agravaram em mesa.

II — O Egrégio Tribunal deu provimento ao agravo, em parte, para que a execução prosseguisse, ficando mantidas as demais providências.

III — Assim,

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, dar em parte provimento ao presente agravo em mesa, tão somente para que a execução do despejo prossiga nos ulteriores de direito, devolvido aos réus agravantes o prazo para a contestação que foi interrompido pelo presente agravo.

Custas na forma da lei Belém, 5 de maio de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente, Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 16-11-965.

AMAZONINA SILVA,
Oficial Administrativo.

(Reg. n. 13.341 — Dia — 18-11-965).

ACORDÃO Nº. 553

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Apelado: — José Alves do Vale.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — O juiz não fica adstrito ao laudo pericial, segundo regra expressa no artigo 258 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos etc..

O apelo foi manifestado com o objetivo restrito, contra o montante da indenização imposta pela sentença à apelante e a ser paga ao apelado.

Três são os laudos periciais constantes dos autos, cada um com conclusão diferente quanto ao valor das casas a serem indenizadas: o perito do réu estima a indenização em Cr\$ 3.763.440; o da autora em Cr\$ 1.132.163; e o desembargador em Cr\$ 1.352.797.

O juiz não fica adstrito ao laudo, segundo regra expressa no artigo 252 do Código de Processo Civil.

Já era assim na doutrina anterior:

Ramalho na sua "Prática Cível e Comercial", pág. 140, ensinava:

"Sendo o laudo uma informação acerca de fato duvidoso, não obriga ao juiz conformar-se com ele quando o julgue erroneo que, por isso, pode corrigi-lo, julgando em contrário".

No caso dos autos, ante a divergência dos peritos, inclinou-se o dr. Juiz pelas conclusões do perito do réu. Podia fazê-lo,

tanto mais quando, tendo presidido à pericia, pôde formar o seu convencimento pessoal quanto ao valor dos imóveis.

E, a nosso ver, aqui acertadamente.

Numa época em que o preço das utilidades assume caráter verdadeiramente proibitivo, em que se vende uma lata de leite por três e mais cruzeiros, em que um quilo de prego é vendido acima de Cr\$ 1.000 e um galão de tinta custa doze mil cruzeiros ou, como bem assinala o apelado, qualquer aparelho eletrodoméstico custa centenas de milhares de cruzeiros, não é possível avaliar uma casa, ainda que de madeira, mas bem acabada, nova em folha, coberta de telha de barro e toda pintada a óleo, por dentro e por fora, na base de Cr\$ 169.000, tal como, em números redondos, fez o perito desempatador.

O preço fixado na sentença para cada uma das ditas casas, Cr\$ 470.000 pouco mais ou menos, é razoável. Impor ao réu a perda dessas casas por menos preço parece-nos injusta, mesmo porque ninguém construiria casa igual por essa quantia.

"Ex positis",

ACORDAM os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Belém, 29 de abril de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 16 de novembro de 1965.

AMAZONINA SILVA,
Oficial Administrativo.

(Reg. n. 13.342 — Dia — 18-3-1965).

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DE CASTANHAL

Edital de Praça

O Bacharel Ignácio José de Castro Campos, Juiz de Direito desta Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, usando de suas atribuições na forma da Lei.

Faz saber aos que o presente edital de Hasta Pública virem ou dêle conhecimento tiverem que no dia treze (13) de Dezembro vindouro, às dez (10) horas no Fôro e à porta da sala das audiências deste Juízo irá a público pregão de venda e arrematação os seguintes bens imóveis penhorados de Raimundo Nonato Viegas e sua mulher dona Maria de Lourdes Pereira Viegas, na Ação Executiva que lhes move o Banco de Crédito da Amazônia S.A., por sua Agência nesta cidade, a seguir transcritos: — Lote de terras agrícolas número oitocentos e quarenta e sete (847), situado a travessa Santo Cristo, núcleo Santo Antonio do Prata, no município de São Francisco do Pará, antigo município de Anhangá, desta Comarca de Castanhal, neste Estado, medindo duzentos e cinquenta (250) metros de frente por mil (1.000) metros de fundos, confinando, de ambos os lados com quem de direito for avaliado em cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000); e Lote de terras agrícolas número oitocentos e quarenta e nove (849), também situado a mesma Travessa Santo Cristo, núcleo Santo Antonio do Prata, no município de São Francisco do Pará, antigo município de Anhangá, desta Comarca de Castanhal, neste Estado, medindo duzentos e cinquenta (250) metros de frente por mil (1.000) metros de fundos, confinando de ambos os lados, com quem de direito for

avaliado em cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000).

Nesses terrenos existem várias benfeitorias, entre elas uma casa em construção, levantada pelo creditado. Quem pretender arrematar os bens acima descritos deverá comparecer no local acima designado a fim de dar seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem maior oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará a banca o preço da arrematação, bem como as comissões do Porteiro, Escrivão e a respectiva Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, o qual será publicado no Diário da Justiça e na IMPRENSA OFICIAL, da Capital do Estado, e afixado no lugar de costume na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Castanhal, aos 11 dias do mês de novembro de 1.965. Eu, (a) ilustre datilografei e subcrevi.

Ignácio José Castro Campos

Juiz de Direito

(Reg. n. 2690 — Dia — 18.11.1965).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Joel Bentes Salgado e Iran Mendonça de La Roque, ele, filho de João Evangelista de Souza Salgado e Dolores Ramos Bentes Salgado, ela, filha de Jorge Albuquerque de La Roque e Maria Mendonça de La Roque, solteiros. Lauro Demétrio Juvenal Tavares e Fernandina Cristalina Valente Athayde, ele, filho de Demétrio Lauro Juvenal Tavares e Francisca Raciol Tavares, ela, filha de Balduino Antonio de Athaide e Aurelietta Valente de Athaide, solteiros.

ros. Raimundo Lima das Neves e Izabel Ferreira Batista, êle, filho de Demétrio Lima das Neves e Luzia Lima das Neves, ela, filha de Esequiel Batista e Maria Ferreira Batista, solteiros. Raimundo Rodrigues da Silva e Maria dos Anjos da Costa, êle, filho de Raimundo Rodrigues da Silva, ela, filha de Moacir Moreira da Costa e Lucília Maria Soares da Costa, solteiros. Fernando Manoel Sette Pimenta Godinho e Eva Maria Pinto da Silva, êle, filho de João Assunção Godinho e Braunilda Sette Pimenta Godinho, ela, filha de Manoel Pinto da Silva e Maria Moura da Silva, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 17 de novembro de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — Edith Puga Garcia.

(T. n. 12124 — Reg. n. 2681 — Dia 18/11/65)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Raimundo Nonato Cohen e Joana Maria Oliveira, êle, filho de José Cohen e Gregoria Maria das Mercês Cohen, ela, filha de Humberto Souza de Oliveira e Maria Feliciano Vasconcelos, solteiros. Artur Claudio Monteiro Pinto e Mariuza de Azevedo Ferreira, êle, filho de Aluísio Fleury de Carvalho Pinto e Adoemia Joana Martins Pinto, ela, filha de Reynaldo de Belém Macaúto Ferreira e Carolina de Azevedo Ferreira, solteiros. Francisco Pinheiro de Oliveira e Eurenê Barbosa Malheiros, êle, solteiro, filho de Cícero Lopes de Oliveira e Maria Pinheiro de Oliveira, ela, filha de

Rosendo Campos Malheiros e Raimunda Barbosa Malheiros, solteiros. Benedito de Souza Filho e Edna Maria Oliveira Fontes, êle, filho de Benedito Elias de Souza e Induquina Furtado Souza, ela, filha de Giselde Ary Fontes da Silva e Maria de Lourdes Oliveira da Silva, solteiros. Marcolino Vieira da Silva e Iracy Fagundes do Nascimento, êle, filho de Silvestre Manoel Antonio e Jovina de Azevedo Vieira, ela, filha de Antonio Fagundes do Nascimento e Maria Lourença do Nascimento, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 17 de novembro de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — Edith Puga Garcia.

(T. n. 12125 — Reg. n. 2680 — Dia 18/11/65)

Poder Judiciário

**JUSTIÇA DO TRABALHO
DA 8a. REGIÃO**

**2a. Junta de Conciliação e Julgamentos de Belém
Citação com prazo de 48 Horas**

Pelo presente Edital, fica citado Aliado Domínio Clube, residente à Rua Bernardo Saion, n. 487, ou onde quer que se encontre, para pagar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora a importância de dez mil cruzeiros, correspondente ao acordo celebrado no processo 2a. JCI 713/65, em que foi reclamado e reclamante José Nunes de Lima, do seguinte teor: — O Reclamado pagará ao Reclamante a importância de trinta mil cruzeiros, co-

mo indenização total do pedido, dando o Reclamante plena e geral quitação para nada mais pretender do Reclamado a cerca de seu contrato de trabalho. O pagamento será feito em três prestações iguais de dez mil cruzeiros, cada uma, vencidas digo, a primeira paga neste ato, a segunda prestação no dia vinte e quatro do corrente e a terceira no dia treze de setembro.

O reclamado depositou a quantia de vinte mil cruzeiros, faltando depositar a importância de Cr\$ 10.000.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se à

penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O que cumpra na forma da Lei.

Belém, 12/11/65.

Eu, Antonia Souza, Aux. Jud. PJ-6, datilografei.

Eu, Geraldo S. Dantas, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Visto: — (a.) SEMIRAMIS A R N A U D FERREIRA, Sup. de Juiz Presidente da 2a. JCI de Belém.

(G. — Reg. n. 13.366 — Dia 18/11/65).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 8698

Recurso n. 319

Proc. 1624-65

Vistos, etc.

O Juiz Eleitoral da 31a. Zona, sediada no município de Maracanã, comunicou a este Tribunal que a Junta Apuradora, por unanimidade, resolveu anular a 23a. urna que funcionou no Povoado de Tatuteua por estar desacompanhada dos documentos legais.

Dos autos consta: a decisão da Junta Apuradora, ata de encerramento da votação e ata de abertura.

O Dr. Procurador Regional, por ocasião do julgamento, opinou pelo conhecimento da comunicação, como recurso, e no mérito, negou provimen-

to ao mesmo para confirmar a decisão da Junta Apuradora, ou seja, anular, definitivamente, os votos contidos na urna n. 23 que funcionou no Povoado de Tatuteua, Município de Maracanã por estar desacompanhada dos documentos legais.

E assim, por unanimidade de votos, decidiram os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral em 29 de outubro de 1965.

(aa.) Oswaldo de Brito Farias, P. Lydia Dias Fernandes, Relatora. Ignácio de Souza Moita. Aenano de Moura Monteiro Lopes. Edgar Machado de Mendonça e Paulo Meira.

(G. — Reg. n. 12885 — Dia 17.11.65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 1.321

ACÓRDÃO N. 5.597
(Processo n. 11.418)

Requerente — Dr. Wal-
mir Hugo dos Santos, Se-
cretário de Estado de Pro-
dução.

Relator — Min. Lindol-
fo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e dis-
cutidos os presentes au-
tos, em que o engenhei-
ro-agrônomo Walmir
Hugo dos Santos, Se-
cretário de Estado de
Produção, enviou a re-
gistro deste Tribunal,
em ofício n. 727, de 30
de julho de 1965, o tér-
mo de acôrdo firmado
entre o Governo do Es-
tado, através da Secre-
taria de Estado de Pro-
dução e o Banco do Es-
tado do Pará S. A., com
o fim específico de apli-
cação por parte do Ban-
co de dotações consigna-
das à Secretaria de
Estado de Produção —
SEPRO, no Orçamento
de 1965 e destinadas a
financiamentos, como
tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do
Tribunal de Contas do
Estado do Pará, unanime-
mente, pois apenas o
Exmo. Sr. Ministro El-
miro Gonçalves Noguei-
ra se absteve de votar, na
forma de seu pronuncia-
mento, converter o julga-
mento em diligência a
fim de que no Termo do
Acôrdo sejam apostas as
assinaturas das testemu-
nhas, e que o mesmo seja
lavrado em livro próprio,
observando o que precei-
tua a alínea g, do art.
767, e art. 783, do Regu-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

lamento Geral de Conta-
bilidade Pública da União.

Belém, 31 de agosto de
1965.

(aa.) Mário Nepomu-
ceno de Sousa, Ministro
Presidente. — Lindolfo
Marques de Mesquita, Re-
lator. — Elmiro Gonçal-
ves Nogueira. — José Ma-
ria de Vasconcelos Macha-
do. — Eva Andersen Pi-
nheiro.

Fui presente: — Dr.
Asdrubal Mendes Bentes.
Sub-Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Mi-
nistro Lindolfo Marques
de Mesquita, Relator —
RELATÓRIO: — “No pre-
sente processo, conforme
ofício neste sentido diri-
do a esta Corte de Contas,
protocolado com data de
30.7.65, encontrou-se
com pedido de registro, o
Termo do Acôrdo firmado
entre o Governo do Esta-
do, através de sua Secre-
taria de Produção e o
Banco do Estado do Pará.
Referido Acôrdo tem o
fim específico de aplica-
ção, por parte do Banco,
de dotações consignadas
àquela Secretaria, no Or-
çamento vigente e desti-
nadas a financiamentos.

É do teor seguinte:

“Banco do Estado do
Pará S. A. — Av.
Presidente Vargas, 275
— Belém-Pará — Têr-
mo de Acôrdo que en-
tre si fazem o Governo
do Estado do Pará
através da Secretaria
de Estado de Produção

e o Banco do Estado
do Pará S.A.

O Governo do Esta-
do do Pará através da
Secretaria de Estado
de Produção e o Banco
do Estado do Pará S.A.,
daqui por diante deno-
minados Sepro e Banco
respectivamente, fir-
mam o presente acôr-
do, com o fim especí-
fico de aplicação da
dotação do ano de ...
1965 pertencente à SE-
PRO que se encontra
consignada no orça-
mento do Estado pu-
blicado no DIÁRIO
OFICIAL de 14.12.64
sob a rubrica
4.0.0.0.20 Despesas
de Capital, 4.1.1.3.20 --
Serviços em Regime de
Programação Especial
e 4.2.0.0.20 — Inver-
sões Financeiras,
4.2.5.0.20 — Conces-
são de Empréstimos, a-
côrdo que se regerá
com observância das
disposições legais e vi-
gentes e cláusulas se-
guintes:

1: — O Banco, na
qualidade de depositá-
rio das quantias cor-
respondentes às do-
tações específicas e or-
çamentárias da SE-
PRO, ficará obrigado à
aplicação das mesmas,
de conformidade com
o Regulamento da Car-
teira de Fomento à
Produção, documento
este, que debatido en-
tre as partes e não

havendo objeção de
nenhuma delas, fará
parte integrante deste
acôrdo ora celebrado.

2: — Os financia-
mentos de que trata o
presente acôrdo, serão
efetivados através da
aplicação das verbas
da SEPRO, a qual,
promoverá o depósito
da quantia necessária,
cumprindo ao BANCO
expedir recibo das
quantias efetivamente
recebidas, as quais, po-
derão ser depositadas
parceladamente, à me-
dida que sejam libera-
das pelo Governo do
Estado

3: — Os recursos
destinados ao cumpri-
mento do presente
acôrdo, serão aplica-
dos em toda região ter-
ritorial do Estado, no
financiamento de:

a) atividades agríco-
las e pecuárias

b) atividades indus-
triais, exclusivamente
para aproveitamento
da matéria-prima re-
gional, com predomi-
nância do artesanato
ou indústria doméstica.

4: — Os limites dos
contratos obedecerão
sempre ao disposto no
respectivo Regulamento,
observadas as dis-
ponibilidades existen-
tes ficando estabeleci-
do que não serão bene-
ficiados, pessoas física
ou jurídica, na conces-
são de outro crédito,
enquanto não resgasta-
rem integralmente,
qualquer débito resul-

tante de financiamento anterior. A aplicação das verbas, poderá ser feita, tanto em zonas rurais como em zonas urbanas.

5: — O Banco comprovará perante a SEPRO, a aplicação dos recursos que lhe forem entregues, apresentando a esta:

1. — Mensalmente

Um mapa discriminativo das aplicações contratadas, no mês anterior, contendo: dotação recebida, dotação já aplicada, zona territorial, nome do financiado, localização, prazo, modalidade, amortização e garantias;

2. — Anualmente

Um relatório circunstanciado da movimentação das verbas entregues, contendo a demonstração das recuperações efetivadas, além de sugestões para a melhoria dos serviços e sua aplicação.

6: — Os pedidos de financiamentos, serão encaminhados ao Banco, por intermédio da SEPRO, devidamente instruídos quanto a parte técnica, econômica e financeira do empreendimento, inclusive quanto à avaliação e comprovação dos garantidores da operação, cabendo ao Banco, após o seu recebimento, efetivar o estudo referente ao mérito bancário, aprovando-o ou não, dando ciência à SEPRO do seu despacho e das razões determinantes, quando houver indeferimento.

7: — As operações de empréstimos considerados incobráveis, decorrentes de riscos próprios do crédito rural, assim como, frustrações de colheitas, por consequência de calamidade meteorológicas, epizootias, ou de outra natureza, que independem da vontade

de do Banco, serão compensados a débito do Fundo respectivo. Antes de que tal se verifique deverá o Banco dar ciência a SEPRO, apresentando os detalhes pertinentes a um perfeito exame e compreensão da medida, que deve estar substantiadas em rigoroso parecer técnico de entidades ou órgãos da região.

8: — Os casos em que os casos serão decididos de comum entre as partes acordantes, as quais deverão fazer gestões que se fizerem necessárias no sentido de exata orientação a ser seguida, o que constará de documento subscrito pelas partes.

9: — Toda vez em que o Banco tiver necessidade da fiscalização da SEPRO, em relação às operações já realizadas, solicitará por escrito essa fiscalização, para ressalva de sua própria responsabilidade, como agente da Secretaria de Estado de Produção.

10: — Os fundos entregues ao Banco em razão deste convênio passarão a integrar o Fundo de Assistência à Produção, para aplicação em financiamento destinados à produção agro-pecuária e à pequena e média indústria.

11: — O presente acordo, poderá ser ampliado, renovado, alterado ou modificado a qualquer momento, quando houver interesse entre as partes, devendo as modificações constarem de termos aditivos ao mesmo.

12: — A movimentação do Fundo de Fomento à Produção se fará em nome do Governo do Estado do Pará, levando-se a débito e a crédito do mesmo Fundo, as respectivas operações. Os juros pertencerão ao

Banco para as despesas de manutenção.

13: — O presente acordo só poderá entrar em execução após o seu registro no Tribunal de Contas do Estado do Pará. Belém, (Pa), 29 de julho de 1965. Banco do Estado do Pará S/A — representado pelos seus administradores, Srs. Drs. Octávio Augusto Bastos Meira, presidente e Nestor Pinto Bastos, diretor da Carteira de Fomento à Produção".

(a) Waldir Hugo dos Santos — Governador do Estado do Pará — representado pelo Engenheiro Agrônomo

Dr. Waldir Hugo dos Santos, Secretário de Estado de Produção".

Ouvida a Seção de Receita deste Tribunal, esta informou o seguinte (fls. 5)

Sra. Chefe da Seção de Receita

O Termo de Acordo que entre si fazem o Governador do Estado do Pará através da Secretaria de Estado de Produção e o Banco do Estado do Pará S/A, determinada na sua parte inicial, que as despesas decorrentes do mesmo, correrão à conta da Dotação Orçamentária Vigente, como segue:

Órgão: "Poder Executivo"

Unidade Executora: Secretaria de

Estado de Produção

Tabela Explicativa: 3.5

Despesas de Capital

Investimentos

Obras Públicas

Serviços em Regime de Programação Especial para financiamento

de projetos de interesse do desenvolvimento Econômico do Estado

..... Cr\$ 1.500.000.000

Inversões Financeiras

Concessões de Empréstimos

Fundo de Expansão Agro-pecuária,

Lei n. 1.745, de 19.8.59 Cr\$ 200.000.000

Belém, 4 de agosto de 1965. (aa) Maria Rosa Siqueira Rodrigues — Escriturária — Mediante parecer supra, deu-se cumprimento ao despacho do Sr. Secretário, às fls. 4, do presente Processo de n. 11.418. Belém, 4 de agosto de 1965 — (a) Ligia Negrão R. Guimarães — Contabilista — Pela Chefe da Seção de Receita".

A Seção de Despesa informou não haver encontrado nenhum pagamento destinado ao Fundo de Expansão Agro-pecuário, considerando, por isto, intacta a dotação de Cr\$ 200.000.000.

Designados como relator do processo solicita-

mos, sobrestado, naturalmente, o prazo regimental, diligência no sentido de serem aos autos juntados a Lei n. 1.745, de 19 de agosto de 1959, que dispõe sobre o plano agro-pecuário para a produção de alimentos, bem como uma cópia do Regulamento da Carteira do Fundo Estadual de Fomento.

Atendida a diligência, a parte referente ao Regulamento da Carteira do Fundo Estadual de Fomento, veio acompanhada do seguinte ofício do Ilustre presidente do Banco do Estado do Pará, Dr. Octávio Meira. (fls. 12).

Banco do Estado do Pará S. A., Av. Presi-

dente Vargas n. 295
— Belém-Para.

Belém, 29 de agosto de 1965.

Senhor Presidente:

Estou encaminhando a V. Excia. o Regulamento da Carteira do Fundo Estadual de Fomento, aprovado em sessão de Diretoria realizada a 20 de novembro de 1961. O Fundo de Fomento à Produção não funcionou até esta data, em razão de haverem sido extintos os recursos que contribuíam para a sua existência. Portanto, o Governo do Estado, em conformidade com este estabelecimento e que está sendo submetido à aprovação do Tribunal, determinou que dito fôsse constituído de diversas dotações orçamentárias a serem aplicadas por este estabelecimento, e na forma do Regulamento em pauta a esta resposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os meus melhores cumprimentos de apreço e consideração. Atenciosas saudações.

(a) Octávio Meira — Presidente.

Exmo Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa

Tribunal de Contas do Estado

O Regulamento da Carteira contém sete capítulos, constantes de trinta e três artigos, pelos quais se esabelecem as normas que lhe dão corpo. Em seu artigo primeiro se declara que a Carteira do Fundo Estadual de Fomento tem por objetivo fomentar a produção e a economia do Estado do Pará, prestando assistência financeira a pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades produtoras no território paraense.

A Lei n. 1.746, sancionada ainda pelo Gover-

nador Luiz Geolás de Moura Carvalho, em seu artigo 50, declara criado o Fundo de Expansão Agro-Pecuário, para financiar as atividades agro-pecuárias de pequenas granjas, nas proximidades dos centros urbanos que se instalaram na forma de seu artigo 10. E em seu artigo 60, diz que o Fundo de Expansão Agro-Pecuário será superintendido por um Conselho Econômico constituído pelos Secretários de Estado de Produção e de Finanças e pelos Chefes de Divisão do Fomento Vegetal e do Fomento Animal do Departamento de Fomento da Secretaria de Estado de Produção, sob a presidência do Secretário de Estado de Produção. No artigo 70, declara que o Fundo de Expansão Agro-Pecuário será provido por dotação específica anual, de quantia nunca inferior a dois milhões de cruzeiros, no orçamento do Estado durante dez anos consecutivos, a partir do exercício de 1960.

Este, no caso, para nós o aspecto principal que caracteriza a Lei n. 1.746, que se ajuntou agora aos autos, a fim de completar o processo.

Com parecer favorável da ilustrada Procuradoria, este é o relatório.

Voto:

"Converto o julgamento em diligência, a fim de que na documentação do acórdão sejam apostas as assinaturas das testemunhas, e que o mesmo seja lavrado no livro próprio, nos termos da alínea g) do art. 767 e art. 783, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Abstenho-me de votar. Justifico esta abstenção por ter de entrar de férias regimentais amanhã, 10. de setembro, e não poder bendir vistas do processo".

Voto do Exmo. Sr. Mi-

nistro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Face ao expandido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, só me resta acompanhá-lo em suas conclusões".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "Com apoio no expandido em Relatório do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, acompanho-o em sua decisão".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "De acórdão".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente Lindolfo Marques de

Mesquita

Relator

Abstenho-me de votar

Elmiro Gonçalves

Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

Asdrubal M. Bentes

Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 11056 — Dia 17/11/65)

ACÓRDÃO N. 5.598

(Processo n. 11.422)

Requerente — Sr. José

Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público enviou a este Tribunal, com o ofício n. 733/65, de 3 do expirante, no dia imediato recebido e protocolado sob o n. 819, a fls. 490, do Livro n. 2, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, a aposentadoria, "ex-officio", de Maria de Lourdes da Silva, no cargo de Professor de 1a. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, decretada a 30 de junho último, de acórdão com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de de-

zembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei 749, com os proventos anuais de Cr\$ 409.200 (quatrocentos e nove mil e duzentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% de adicional por mais de dez e menos de vinte anos de serviço estadual, tudo como dos autos consta:

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 31 de agosto de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente — Asdrubal Mendes Bentes, Sub-Procurador.

Voto do exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — RELATÓRIO: —

"Com mais de dez e menos de vinte anos de serviço estadual, devidamente comprovado pela ficha funcional de fls. 8, foi aposentada, "ex-officio", Maria de Lourdes da Silva, no cargo de Professor de 1a. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, considerada incapaz para o serviço público pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a cuja exame foi submetida, pela última vez, a 25 de fevereiro último, de que é prova o laudo médico de fls. 7, que atesta estar a mesma acometida das moléstias codificadas sob os ns. 442, 318.0 e 317.5, que, na Nomenclatura

tura Internacional de Doenças e Causas de Morte, correspondem a doença cardíaca hipertensiva com nefroesclerose arteriolar e reações psíquicas afetando outros aparelhos ou sistemas, para cujo tratamento, aliás, já vinha sendo licenciada, ininterruptamente, desde 21 de fevereiro de 1963.

Regularmente processada e com a manifestação favorável dos competentes órgãos técnicos e administrativos do Governo, concretizou-se a aposentadoria através do seguinte decreto:

DECRETO:

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749. Maria de Lourdes da Silva, no cargo de Professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 409.200 (quatrocentos e nove mil e duzentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de junho de 1965.

(aa.) Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado. — Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Encaminhado a este Tribunal, para efeito de julgamento e registro, nos termos legais, com o ofício n. 733/65, de 3 do expirante, do sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, o respectivo expediente concretizou-se no processo n. 11.422, ora em julgamento, com o pronunciamen-

to favorável das Seções Técnicas e da Sub-Procuradoria.

É o relatório.

Voto: — Face à regularidade do processo, legalidade da aposentadoria e exatidão dos respectivos proventos, concedo o registro solicitado.

Voto do exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acordo”.

Voto do exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Concedo o registro”.

Voto do exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Deiro o registro”.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente

Asdrubal Mendes Bentes

Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 11057 —

Dia 18/11/65)

ACÓRDÃO N. 5 599

(Processo n. 11.435)

Requerente — Dr. Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Min. José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, envia a esta Corte de Contas para julgamento e consequente registro, nos termos legais, a aposentadoria compulsória de Manoel João Pantoja, no cargo de Oficial de Justiça do Juizado de

Direito da Comarca de Igarapé-Miri, decretada a 21 de julho recém-findo, de acordo com o art. 340, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, mais os artigos 159, inciso I, 160, 143 e 145, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, com os proventos anuais de Cr\$ 413.540 (quatrocentos e treze mil quinhentos e quarenta cruzeiros), de conformidade com o art. 7.º, da Lei n. 3.292, de 2 de maio do corrente ano, tudo como dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o subsequente voto do excelentíssimo senhor Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, conceder o registro solicitado.

Belém, 31 de agosto de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Asdrubal Mendes Bentes, Sub-Procurador.

Voto do exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — RELATÓRIO: — “Para julgamento e consequente registro, nos termos legais, o dr. Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a este Tribunal, com o ofício n. 237, de 9 do expirante, no dia imediato recebido e protocolado sob o n. 837, a fls. 491, do Livro n. 2, o expediente relativo à aposentadoria compulsória de Manoel João Pantoja, no cargo de Oficial de Justiça do Juizado de Direito da Comarca de Igarapé-Miri, o qual, consoante a certidão de casamento de fls. 6, expedida pelo Oficial do Registro Civil da referida Comarca, já

contava, à data de sua aposentadoria, 71 anos de idade, atestando-lhe a certidão de fls. 9, do Cartório do primeiro ofício dessa Comarca, e demais provas dos autos, já contar então 29 anos de serviço, inclusive 2 anos correspondentes à contagem em dobro de 2 períodos de 6 meses de licença especial não gozada.

Após o necessário processamento e a manifestação favorável dos competentes órgãos técnicos e administrativos do Governo, concretizou-se a aposentadoria através do seguinte decreto:

DECRETO:

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 340, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961 e ainda os arts. 159, inciso I, 160, 143 e 145, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel João Pantoja, no cargo de oficial de Justiça do Juizado de Direito da Comarca de Igarapé-Miri, percebendo, nessa situação, os proventos de quatrocentos e treze mil quinhentos e quarenta cruzeiros (Cr\$... 413.540) anuais, de conformidade com o art. 7.º, da Lei n. 3.292, de 2 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de julho de 1965.

(aa.) Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado. — Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Milita em prol do registro o parecer da Sub-Procuradoria.

É o relatório.

Voto: — Face à regularidade do processo, legalidade da aposentadoria e exatidão dos respectivos proventos, concedo o registro solicitado.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acordo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves

Nogueira: — “Nego o registro, porque os proventos do aposentado deveriam corresponder ao nível dos vencimentos e vantagens que percebia o aposentado em 1964, época em que atingiu a compulsória”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Defiro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Defiro o registro”.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente

Asdrubal Mendes Bentes
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 5.600

(Processo n. 11.256)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 790/65, de 13.8.65, remeteu a registro dêste Tribunal nos termos da diligência requerida por esta Corte, a aposentadoria de Maria de Lourdes Nunes, professora de 1.ª. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado na escola da Fazenda, Município de Vigia, decretada em 16 de julho de 1965, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 446.400 (quatrocentos e quarenta e

seis mil quatrocentos cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 3 de setembro de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Eva Andersen Pinheiro, Relatora — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — José Octávio Dias Mescouto. Procurador.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro, Relatora. — RELATÓRIO: “Versam os autos sobre a aposentadoria da sra. Maria de Lourdes Nunes no cargo de professora de 1.ª. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado na Escola da Fazenda, no Município da Vigia.

A funcionária em apreço conta mais de 30 anos de serviços prestados ao Estado, conforme atesta sua ficha funcional anexa aos autos.

O expediente que originou este processo, de início, não correspondeu a realidade dos direitos da funcionária já que se baseou, para contagem do tempo de serviço, na data em que foi requerida a aposentadoria (1962) ao invés de tomar em consideração os anos decorridos até que a aposentadoria tomasse corpo.

Saneando o engano, não só quanto ao cálculo dos proventos como quanto aos fundamentos legais do benefício, em despacho de fls. 28 determinamos as providências necessárias.

Nôvo ato Executivo foi juntado aos autos, que desta vez estão em condi-

ções de julgamento.

A aposentadoria foi decretada com fundamento nos arts. 159, item II, da Lei 749, alterada pelo art. 2.º, item II, da Lei 1.257, e mais os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei 749.

Os proventos foram fixados em 446.400 cruzeiros, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de mais 20% do adicional por mais de 30 anos de serviço.

Com parecer favorável da douda Procuradoria.

Este é o Relatório.

Voto: — Defiro o registro solicitado.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acordo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Defiro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — “Defiro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Defiro o registro solicitado”

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Fui presente:

Octávio Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 11336 — Dia 18.11.65).

ACÓRDÃO N. 5.601

Processo n. 11.264

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público remeteu a este Tribunal, com o ofício n. 375/65, de 14 de

maio último, quando foi recebido e protocolado sob o n. 582, à fls. 468, do livro n. 2, para julgamento e registro, nos termos legais, a Resolução n. 9, de 30 de abril do corrente ano, da Assembleia Legislativa do Estado, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 4 de maio referido, que altera as ajudas de custo do Governador e do Vice-Governador do Estado, criadas pela Resolução n. 21, de 4 de dezembro de 1963, também do Poder Legislativo, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 18 de dezembro em apreço, e abre o respectivo crédito especial de Cr\$ 5.120.000 (cinco milhões cento e vinte mil cruzeiros), cujo primeiro julgamento foi convertido em diligência nos termos do Acórdão n. ... 5.536, de 2 de julho, já devidamente cumprido pelo Departamento do Serviço Público, que, através do ofício n. ... 588/65, de 19 de julho, quando foi recebido e protocolado sob o n. 767, à fls. 486, do Livro n. 2, enviou a esta Corte de Contas, para efeito do necessário registro, a reclamada Resolução n. 2, tudo como dos autos consta: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder ambos os registros solicitados.

Belém, 3 de setembro de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro Presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Sebastião Santos de Santana, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente, José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, rela-

tor — Relatório: — ‘O processo n. 11.264, ora em julgamento, já foi, neste Tribunal, objeto de decisão preliminar, consubstanciada no Acórdão n. 5.536, de 2 de julho último, publicado no “Diário da Assembléia” n. 1.294, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 20.618, de 17 de agosto recém findo, nestes termos:

“Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará contra o subsequente voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, converter o julgamento em diligência a fim de que seja devidamente registrada a citada Resolução n. 21, de 4 de dezembro de 1963, para possibilitar o registro ora solicitado.

Belém, 2 de julho de 1965. (aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente; José Maria de Vasconcelos Machado — Relator; Lindoito Marques de Mesquita; Elmiro Gonçalves Nogueira, Sebastião Santos de Santana; Eva Andersen Pinheiro. Fui presente — José Octávio Dias Mescouto — Procurador”. Eis o relatório e voto orientador por mim proferidos, em que se arriou tal decisão:

“Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, relator — Relatório: — Para efeito do competente registro, o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a este Tribunal, devidamente publicado no DIÁRIO OFICIAL de 4 de maio último, a Resolução n. 9, de 30 de abril do ano em curso, aumentando para Cr\$ 8.400.000 e ... Cr\$ 7.200.000, respectivamente, as ajudas de custo anuais dos Exmos. Srs. Governador e Vice-Governador,

do Estado, criadas pela Resolução n. 21, de 4 de dezembro de 1963, da Assembléia Legislativa, como aquela, que, ademais abriu o respectivo crédito especial de Cr\$ 5.120.000, no corrente exercício, à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Ei-la, na íntegra:

Assembléia Legislativa — Processo n. ... 76/65. Resolução n. ... — Altera a Resolução n. 21, de 4 de dezembro de 1963, que dispõe a ajuda de custo do Governador do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte A ajuda de custo anual Resolução: Art. 1o. — atribuída aos Srs. Governador e Vice-Governador do Estado, criada pela Resolução n. 21, de 4 de dezembro de 1963, passa a ser de Cr\$ 8.400.000 e Cr\$ 7.200.000 respectivamente e paga em parcelas mensais. Art. 2o. — Para a cobertura da despesa estatuída nesta Resolução fica aberto o crédito especial de Cr\$ 5.120.000 no corrente exercício financeiro, que correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3o. — Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1o. de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 30 de abril de ... 1965. (aa) Dep. José Maria Chaves — Presidente, em exercício”. Recebido com o ofício n. 375/65, de 14 de maio em aprêço, quando foi protocolado, tal expediente converteu-se no processo n. 11.264, ora em julgamento, por não se haver realizado a reunião

ordinária da última terça-feira, 29 de junho, em virtude do feriado religioso dessa data, ao qual consta o seguinte parecer da Procuradoria:

“Não se pode registrar a Resolução “sub-judice”, que apenas eleva a ajuda de custo estabelecida na Resolução anterior, de n. 21, de 4/12/63, sem que esta tenha sido registrada, uma vez que é a originária. Nosso parecer é por nova diligência, que deverá providenciar o registro da Resolução n. 21, antes aludida, para posteriormente, ser deferido o registro da Resolução n. 9, de 30/4/65, constante do presente processo. É o parecer. SMJ. (a) José Octávio Mescouto, procurador”.

É o relatório.

Voto:

“Obviamente tendo em mira que, em matéria orçamentária ou financeira, se ao Legislativo cabe, previamente, prever e prover as necessidades próprias e gerais, ao Executivo incumbe subvencioná-las, após investigar e constatar as reais possibilidades do erário, cuja guarda lhe é exclusivamente confiada genericamente dispõe a Lei n. ... 4.320, de 17 de março de 1964, que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Da generalidade cogitada, porém, divorcia-se o singularíssimo crédito especial em exame, a que se não impõe a sistemática heterogeneidade do binômio legiferante e de cujo processo legislativo está moral e constitucionalmente impedido de participar o Executivo, a cujo Chefe e substituto imediato a espécie benéfica direta e exclusivamente, o que

torna da privativa alçada do monômio legislativo, tal como a fixação dos respectivos subsídios, disciplinada expressamente pelo art. 41 da própria Constituição Política do Estado.

Vale ressaltar-se, aliás neste particular, que a matéria em aprêço não trata propriamente de subsídio — vencimento e representação — na acepção rigorosamente técnica do termo, mas de simples, necessária e imperativa ajuda de custo — abono, além de vencimento, remuneração ou subsídio, para prover as despesas extraordinárias — no caso, para suprir a clamorosa deficiência atual dos subsídios do Governador e Vice-Governador, realmente razoáveis à data constitucional de sua fixação, mas já agora praticamente simbólicos, de tão irrisórios, aviltando-se mesmo, a cada dia, na progressão geométrica da galopante espiral inflacionária, que tem determinado, inevitavelmente, os sucessivos aumentos salariais periódicos do funcionalismo em geral, inclusive o estadual inferiorizando-os, “ipso facto”, aos de várias classes dos próprios subordinados de seus titulares, o que é deveras injustificável, não pelo sóbrio “maximum” dos daqueles, mas pelo insignificante “minimum” dos destes.

Aliás, como poderia a Constituição Estadual, em 1947, conceber tão aberrante situação anômala ou sequer dela cogitar, sem lhe apontar a solução adequada?

Decerto não a previu, e nem mesmo poderia fazê-lo àquela época, em que as naturais esperanças do após-guerra prometiam debelar a inflação incipiente, já molesta, é verdade, mas ainda sem a perspectiva desalentadora de tão sombria dramaticidade presente, em que qualquer renda

salarial logo se consome na voragem incontrolável do crescente custo de vida, que torna o bastante de ontem no apenas razoável de hoje, para amanhã ser pouco e depois quase nada.

Houvesses-na, então, previsto, nossos constituintes ter-iam neutralizado os apontados efeitos específicos, resguardando expressamente não só a hierarquia funcional, mas também a salarial do suplen- te, registrado no Estado e seu substituto imediato, atribuiu-lhes subsídios móveis, os únicos apropriados ou apropriáveis a atual conjuntura econômica-financeira.

A falta, porém, de previdência e providência constitucionais a respeito, impunha-se, como medida adequada ao resguardo da remuneração condigna ao pináculo da hierarquia estadual, a adotada pela Assembléia Legislativa criando as necessárias ajudas de custo, reajustando-as agora e abrindo os respectivos créditos especiais através de Resoluções, no caso concreto o único processo de pronto equacionamento e imediata solução da espécie, sem qualquer lesão as normas jurídicas constitucionais específicas, apenas necessariamente complementadas.

Sendo, contudo, a Resolução "sub-judice" mera consequência da de n. 21 invocada, logicamente só pode registrar-se registrada a originária, pois é a regularização da causa que enseja o normalização dos efeitos — "accessorium sequitur principale".

Eis porque converto o presente julgamento em diligência a fim de que seja devidamente registrada a Resolução n. 21, de 4 de dezembro de... 1963, para possibilitar o registro ora solicitado".

O único voto divergente foi o do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçal-

ves Nogueira, assim expresso:

'Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Discordo, apenas, quanto à abertura do Crédito Especial, através de uma Resolução. A ação, nesse caso, é conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo. Votada a Resolução para o aumento da Ajuda de Custo, caberia, em seguida, uma lei sobre a autorização para abertura do competente crédito adicional, destinado a cobrir os encargos, sancionada pelo Governo do Estado, ou vencido em silêncio o decêndio para a sanção do Chefe do Poder Executivo, promulgada pela Assembléia Legislativa".

O citado Acórdão foi enviado ao Governo com o ofício n. 349/65, de 6 de julho, da Meritíssima Presidência.

Cumprindo dito aresto, o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu, com pedido de registro contido em seu ofício n. 588/65, de 19 de julho, a Resolução Legislativa n. 21, de 4 de dezembro de 1963, devidamente publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.22(?) de 18 do mês em aprêço, dêste teor:

"Resolução n. 21.

Cria representação aos senhores deputados e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1o. — Fica criado uma representação mensal de cento e cinquenta mil cruzeiros ... (Cr\$ 150.000,00) a cada um dos deputados.

Art. 2o. — Em caso de convocação de suplentes o titular só terá direito à percepção da importância correspondente aos dias que estiver em efetivo exercício, cabendo a outra parte ao suplente,

proporcionalmente a os dias de sua convocação.

Art. 3o. — Ficam criadas as ajudas de custo anual de quatro milhões trezentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 4.320.000,00) ao Sr. Governador do Estado e de três milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.600.000,00), ao Vice-Governador do Estado.

Art. 4o. — Para cobrir a Resolução fica aberto o crédito especial de setenta e quatro milhões quinhentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 74.520.000,00) no exercício financeiro de 1964, o qual correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 5o. — O deputado poderá a qualquer momento e em caráter irrevogável renunciar a representação ora criada bastando para isso que comunique à Mesa por escrito ou verbalmente.

Art. 6o. — O funcionalismo da Assembléia Legislativa do Estado, fará jus a uma gratificação de 1/3 sobre seus vencimentos durante o período de funcionamento do plenário.

Art. 7o. — Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em 4 de dezembro de 1963.

(aa) Dionísio Bentes de Carvalho, presidente; Alvaro Kzan, 1o. Secretário; Flávio Cesar Franco, 2o. Secretário".

Tal expediente foi anexado ao processo originário e, face à complexidade do objeto da referida Resolução n. 21, necessariamente submetido à apreciação da douta Procuradoria, que, em seu novo parecer de fls. 22 v., ratificou seu pronunciamento anterior em prol de ambos os registros solicitados.

Afinal, o fato de a transcrita Resolução n.

21 envolver também matéria estranha a criação das ajudas de custo do Governador e Vice-Governador não lhe compromete o solicitado registro, que, aliás, nessa parte se processa automaticamente mesmo "ex-vi" do art. 22, da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, que dispõe expressamente:

"Serão automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas as Resoluções da Assembléia Legislativa que abram créditos especiais ou suplementares decorrentes de atos de sua economia interna".

É o relatório.

Voto:

Face ao expendido no relatório, concedo os solicitados registros das Resoluções ns. 9, de 30.4.65, e 21, de 4.12.63, ambas da Assembléia Legislativa do Estado.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "De acôrdo".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo com o Exmo. Sr. Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente. José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Reg. n. 11337 — Dia 18/11/65)

**ACORDÃO Nº. 5.602
(Processo n. 11.343)**

Requerente: — Engenheiro Edmundo Sampaio Carepa. Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor engenheiro Edmundo Sampaio Carepa, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, em ofício n. 231, de 18-6-65, remeteu a registro deste Tribunal o contrato celebrado entre aquêlê Departamento e a Firma de Engenharia Construtora Paraense Limitada "Conspara", para execução de obras diversas complementares na estação de tratamento de água de 5º. setor como tudo dos autos consta.

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimeamente, deferir o registro do contrato, sem embargo do Departamento de Águas e Esgotos ficar obrigado a fazer a lavratura do ato jurídico em livro próprio, observando o que preceituam a alínea G, do artigo 767, e artigo 783, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União.

Belém, 3 de setembro de 1965.

aa) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente;

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator;

José Maria de Vasconcelos Machado;

Sebastião Santos da Santana;

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente — José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: Relator — Relatório: — "Este é mais um contrato de empreitada, encaminhado a esta Corte de Contas, pelo Departamento de

Águas e Esgotos, Autarquia do Estado do Pará, para efeito de registro. Contrato assinado com a firma de Engenharia Construtora Paraense Limitada — "Conspara", para execução de obras diversas complementares na Estação de Tratamento de Água de 5º. Setor.

Pela cláusula primeira, verifica-se que o contratante se obriga a executar todos os serviços, obedecendo as exigências constantes do Edital de Concorrência. Além da mão de obra, fica a responsabilidade do contratante todo o material necessário para a execução do projeto, cumprindo as especificações e instruções devidamente aprovadas dentro de normas técnicas. Na cláusula 4a. estabelece-se que o valor contratado é na importância de Dezessete Milhões, Quinhentos e Vinte e Cinco Mil Cruzeiros, conforme proposta vencedora.

O pagamento será em parcelas correspondentes a porções de serviços executados, porém nunca inferior a Dois Milhões de Cruzeiros, de acordo com os atestados fornecidos pela fiscalização, a exceção da última que corresponderá ao saldo do contrato. O prazo para a conclusão das obras é de noventa dias. Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a contratante presta caução no valor de Quatrocentos e Trinta e Oito Mil Cento e Vinte e Cinco Cruzeiros. As despesas decorrentes do presente contrato, Dezessete Milhões Quinhentos e Vinte e Cinco Mil Cruzeiros, correrão à conta da Verba 4-1-1.3.-Prosseguimento de Obras (contrato BID/68/TF/PR, constante do Orçamento do Departamento aprovado para o presente exercício. Na cláusula Décima Primeira fica expresso que não entrará em vigor o contrato sem que tenha sido registrado no Tribunal de Contas do Estado do Pará, não se

responsabilizando o Departamento por indenização alguma em caso de denegação do registro. Datado de 11 de junho do corrente ano, assinam o Eng. Edmundo Sampaio Carepa, pelo Departamento de Águas e Esgotos, o Eng. Isac Barcesat, pela Construtora Paraense Ltda. — "Conspara", e duas testemunhas, devidamente reconhecidas ditas assinaturas no Cartório Queiroz Santos. No DIÁRIO OFICIAL de 16 de junho p.p. está publicado o contrato.

A Secção de Receita deste Tribunal informou:

"Sr. Secretário:

O Contrato de Empreitada celebrado entre o Departamento de Águas e Esgotos, Autarquia do Estado do Pará, e a firma de Engenharia Construtora Paraense Limitada — "Conspara", determina em sua Cláusula Oitava, que as despesas decorrentes do mesmo correrão por conta da Dotação Orçamentária vigente, como segue:

Despesas de capital.

Investimentos.

Obras Públicas.

Prosseguimento de Obras.

(Contrato BID/63/TF/BR).....

Cr\$ 3.326.550.000

Belém, 22 de junho de 1965.

a) Raymunda Léa Mendes Cacella—Sub-Contadora — Resp. p/Assessor Contador da Secção de Receita".

A Secção de Despesa assim manifestou-se:

"Sr. Secretário:

Esta Secção está impossibilitada de informar quanto à disponibilidade dos recursos do DAE.

Não temos controle da movimentação da dotação de Cr\$ 3.326.550.000 conforme informação da Secção de Receita, às fls. 11 dos autos, motivo por que somente uma diligência esclarecerá o assunto.

Belém, 25 de junho de 1965.

a) Sorêmia Moura de Souza.

p/ Wanda Castello Branco de Melo — Resp. p. Chefe da Secção de Despesa".

A Presidência despachou: "Sem dúvida. Impõe-se a diligência para correta instrução do feito".

Oficiou-se então ao dr. Edmundo Sampaio Carepa nestes termos:

"Ofício n. 336/65

Belém, 30 de junho de 1965.

Ilmo. Sr.

Edmundo Sampaio Carepa.

MD. Diretor Geral do Departamento Estadual de Águas

Nesta

A interesse da instrução do processo nº. 11.343, referente ao registro do contrato de Empreitada que entre si fazem o Departamento Estadual de Águas e Esgotos e a firma de Engenharia Construtora Paraense Limitada (Conspara), para execução de Obras Diversas Complementares na Estação de Tratamento de Água do 5º. Setor, solicito a Vossa Senhoria informar qual o saldo que esse Departamento dispõe, hoje, da dotação de Cr\$ 3.326.550.000 (três bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil cruzeiros), do orçamento dessa Autarquia para o corrente ano, e destinada ao "Prosseguimento de Obras" (contrato do BID/68, TF, BR), verba 4.1.1.3.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevado apreço.

a) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro-Presidente".

Em resposta enviou aquele ilustre engenheiro o seguinte:

"Ofício n. 246/65 de 2-7-1965.

Exmo. Sr.
Dr. Mário Nepomuceno
de Sousa

M. M. Ministro Presidente.

Do Tribunal de Contas
do Estado do Pará.

Nesta

Em atenção a sua solicitação constante do ofício n. 336/65, de 30 de junho próximo passado, relativa a instrução do processo n. ... 11.343 referente ao registro do contrato de empreitada feito entre este Departamento e a firma de engenharia Construtora Paraense Limitada — "Conspira", para a execução de obras diversas complementares da Estação de Tratamento de água do 5º. Setor, cumpre-me informar a V. Exa. ser de Cr\$... 2.978.329.475 (dois bilhões, novecentos e setenta e oito milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e oito milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros) o saldo existente em 30 de junho do corrente ano da dotação de Cr\$ 3.326.550.000 três bilhões, trezentos e vinte e seis milhões quinhentos e cinquenta mil cruzeiros), do orçamento desta Autarquia para o corrente ano, e destinada ao "Prosseguimento de Obras" (contrato BID-68/TF/BR), verba ... 4.1.1.3.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exa. protestos do meu mais elevado apreço e consideração.

(a.) Eng. Edmundo Sampaio Carepa, Diretor Geral do D. A. E.

Encaminhado o processo à douta Procuradoria, o seu titular, Dr. Octávio Dias Mescouto, ofereceu o seguinte parecer, que pedimos permissão para ler:

"Processo n. 11.343

Pela — Procuradoria.

Trata o presente processo do registro do contrato de empreitada, que entre si, fazem o Departamento de Aguas e Esgotos, autarquia do Estado, e a firma de Engenharia Conspara Ltda.

Do exame procedido nas cláusulas contratuais, verificamos que o contrato "sub-judice" obedece rigorosamente as exigências do Código Civil Brasileiro e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Fazemos todavia uma restrição à maneira como foi comprovada a cobertura orçamentária, ou seja o saldo da dotação por onde deve ocorrer a despesa. Sendo o Departamento de Aguas e Esgotos parte do presente contrato, a informação prestada por seu Diretor não pode ser aceita por suspeição, tão somente, embora se trate de pessoa reconhecidamente idônea.

Somos pela diligência, a fim de que, um funcionário desta Corte, devidamente designado para tal, verifique junto àquela Autarquia, nos livros próprios para lançamentos dessa natureza qual o saldo existente da dotação por onde correrão as despesas referidas na cláusula oitava do contrato sub-judice.

Provada haver cobertura então, somos pelo registro, posteriormente.

É o parecer. S. M. J.

Belém, 26 de agosto de 1965.

(a.) Dr. José Octávio Dias Mescouto, Procurador do Ministério Público, junto ao T. C.

Como se vê, a diligência sugerida cabia à ilustrada Presidência. movimentar ou não, autos de que o processo nos fôsse encaminhado para só-

bre o mesmo falar como Relator Designado. Não foi a providência animada no que lembrava, transferida a nós, como não podia ser. Daí porque, simplesmente para claro encerramento deste Relatório, vimo-nos na contingência de adiantar a leitura do respeitável parecer do ilustre Dr. Procurador. Certos da fidelidade da informação do Engenheiro Edmundo Sampaio Carepa, dada a sua alta responsabilidade como Diretor Geral do D. A. E., acolhemo-la como exata.

Este é o Relatório".

VOTO

"O presente contrato, para o qual se pede registro, traz a responsabilidade do ilustre Diretor Geral do D. A. E., Dr. Edmundo Sampaio Carepa, nome credenciado na administração pública paraense, desde os Governos anteriores, pela sua reconhecida competência e honestidade. Se no contrato presente faltou a observância de qualquer cláusula acessória, não se constata o mesmo quanto as essenciais, que validam o importante documento, por nós investigado com a devida atenção.

Por tudo isso, concedemos o registro, condicionado a transcrição do contrato em livro próprio".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"Face ao expendido no Relatório e Voto-Orientador, concedo o registro solicitado, condicionado, naturalmente, a satisfação da exigência legal em constar o presente convênio em livro próprio".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:

"De acordo".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

"Defiro com idêntica condições de lavratura do convênio em livro próprio".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Defiro, o registro, de acordo com o Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

Octávio Dias Mescouto
Procurador

(G. — Dia 18/11/65)

ACÓRDÃO N. 5.603

(Processo n. 11.436)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 768, de 10.8.65, remeteu a registro deste Tribunal, as seguintes aposentadorias:

— Ojarina Oeiras Soares, professora habilitada, nível I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, decretada em 28.7.65, de acordo com o art. 10, da Lei n. 1.533, de 26.7.1958, combinado com os arts. 133, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 427.800 (quatrocentos e vinte sete mil, oitocentos cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço;

— de Guiomar Ramos das Mercês, professora habilitada, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, decretada em 9.7.65, de acordo com o art. 10. da Lei n. ...

1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 558.000 (Quinhentos e cinquenta e oito mil cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de ... 15% referente ao adicional por tempo de serviço e,

— Esmerina Costa de Azevedo, professora habilitada, nível I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, decretada em 9.7.65, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2o. da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1958 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145

Proventos integrais de uma professora habilitada, nível I, do Quadro Único, de acordo com a Lei n. 749, de 24.12.53, de 31.12.64 372.000
Adicional por tempo de serviço, com o art. 145, da Lei n. 749, de 24.12.53, 15% sobre Cr\$ 372.000 ... 55.800
TOTAL Cr\$ 427.800

Belém, 3 de setembro de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente. Eva Andersen Pinheiro — Relatora. Lindolfo Marques de Mesquita. José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — Relatora

Relatório: — “Em pauta, para julgamento, as aposentadorias das professoras Ojarina Oeiras Soares, Guiomar Ramos das Mercês e Esmerina Costa de Azevedo, todas no cargo de Professora habilitada, nível I, do Quadro Único, lotadas no Ensino Primário, decretadas em 9.7.65, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2o. da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1958 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 558.000 (Quinhentos e cinquenta e oito mil cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de ... 15% referente ao adicional por tempo de serviço e,

e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 446.400 (Quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro das aposentadorias de Ojarina Oeiras Soares e Esmerina Costa de Azevedo e converter em diligência a de Guiomar Ramos das Mercês a fim de que o nobre Poder Executivo, em novo ato, retifique os proventos da aposentada da seguinte maneira:

A situação das aposentadas é a seguinte:

Profa. Ojarina Oeiras Soares — tempo de serviço superior a 25 anos e inferior a 30 anos. Fundamento legal da aposentadoria: — art. 1o. da Lei n. 1.538, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749. Proventos correspondentes a vencimentos integrais do cargo acrescidos do adicional de 15% e fixados em Cr\$ 427.800. Situação do decreto: — Fundamentos legais invocados corretamente e cálculos dos proventos exatos.

Profa. Guiomar Ramos das Mercês — tempo de serviço superior a 25 e inferior a 30 anos. Fundamentos legais: — art. 1o. da Lei n. 1.538, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da

Lei n. 749. Proventos correspondentes a vencimentos integrais do cargo acrescido de 15% do adicional, no valor total de Cr\$ 427.800. Situação do Decreto — fundamentação amparada devidamente, porém os cálculos dos proventos estão errados, já que correspondem a Cr\$ 558.000 em vez de Cr\$ 427.800 como deveria ser.

Profa. Esmerina Costa de Azevedo — tempo de serviço superior a 30 e inferior a 35 anos. Fundamento legal de aposentadoria: — art. 159, item II da Lei n. 749, alterado pelo art. 2o. da Lei n. 1.257 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749. Proventos correspondentes a vencimentos integrais do cargo acrescidos de 20% do adicional, no valor de Cr\$ 446.400. Situação do decreto: — exata fundamentação legal e correta fixação dos proventos.

Este é o Relatório. Cabe agora ao douto Procurador dizer como se manifestou no Processo.

VOTO

Concedo o registro às aposentadorias das professoras Ojarina Oeiras Soares e Esmerina Costa de Azevedo. Convento em diligência a aposentadoria da Professora Guiomar Ramos das Mercês a fim de que o nobre Chefe do Poder Executivo, em novo Ato, fixe corretamente os proventos em Cr\$ 427.800 correspondentes a vencimentos integrais do cargo (Cr\$ 372.000) acrescidos de 15% do adicional ... (Cr\$ 55.800).

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

“De acordo com o voto da Exma. Sra. Ministra Relatora”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

“De acordo”.

Voto do Exmo. Sr.

Ministro Sebastião Santos de Santana: “De acordo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: “De acordo com a Exma. Sra. Ministra Relatora”.
Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Eva Andersen Pinheiro
Relatora.
Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

Fui presente:
Octávio Dias Mesquita.

ACÓRDÃO N. 5.604
(Processo n. 11.437)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 768, de 10.8.65, remeteu a registro deste Tribunal as seguintes aposentadorias:

— de Lúcia Barreiros Puget, professora de 3a. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, decretada em 9.7.65, de acordo com o art. 1o. da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 690.000 (seiscientos e noventa mil cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço e de:

— Ligia Araripe Furtado, professora de 3a. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, decretada em 9.7.65, de acordo com o art.

191, § 10., da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 864.000 (oitocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros) correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de ... 20% referente ao adicional por tempo de serviço mais 20% por ter 35 anos de serviço, como tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os dois registros solicitados.

Belém, 3 de setembro de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. Eva Andersen Pinheiro — Relatora. Lindolfo Marques de Mesquita. José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente:

José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto da Exma. Sra. Min. Eva Andersen Pinheiro — Relatora — Relatório:

"Refere-se este processo ao pedido de registro das aposentadorias de Lúcia Barreiros Puget e Ligia Araripe Furtado, ambas no cargo de professor de 3a. entrância, nível 6, Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

A primeira aposentada, Lúcia Barreiros Puget, contando 61 anos de idade conforme faz prova com sua certidão de casamento, teve sua aposentadoria anoiada no art. 10. da Lei n. 1.538 combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei 749. Nestas condições tem direito aos proventos de Cr\$ 690.000 correspondentes a vencimentos integrais acrescidos de ... 15% do adicional relativo ao seu tempo de serviço, que é de 26 anos e

seis meses aproximadamente levando em conta que o Ato somente se concretizou em julho e sua ficha funcional que lhe contou os dias de serviço é datada de 13.1.65. A diferença contudo, em nada alterou, pois o cálculo dos proventos atribuídos no Decreto está exato, bem como os fundamentos legais nele invocados.

A segunda professora, D. Ligia Araripe Furtado conta mais de 36 anos de serviço, e sua aposentadoria foi decretada com amparo no art. 191, § 10. da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749. Nestas condições tem direito aos vencimentos integrais do cargo acrescidos de adicional de 20% e mais 20% por contar mais de 35 anos de serviço, num valor total de Cr\$ 864.000.

Também neste caso a fundamentação jurídica está correta e o cálculo dos proventos exatos.

Com os pareceres técnicos das seções competente e parecer favorável do douto Procurador.

Este é o Relatório.

VOTO

"Concedo os dois registros".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:

"Defiro os dois registros".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Defiro-os".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Fui presente:

Octávio Dias Mescouto.

ACÓRDÃO N. 5.605 (Processo n. 11.439)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora: — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 768, de 10.8.65, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Juliana Rosa de Souza, servente, nível 1, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, em 28.7.65,

de acôrdo com o art. 191, § 191, § 10. da Constituição Federal, combinado com os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 535.680 (Quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e oitenta cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20% por contar 35 anos de serviço público, como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 3 de setembro de 1965.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. Eva Andersen Pinheiro — Relatora. Lindolfo Marques de Mesquita. José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto da Exma. Sra.

Ministra Eva Andersen Pinheiro — Relatora

— Relatório:

"Pede-se registro para o Decreto Governamental que aposentou Juliana Rosa de Souza, no cargo de Servente — nível 1 do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

A funcionária em apreço conta mais de 35 anos de serviços prestados ao Estado, sendo 34 anos, 1 mês e 10 dias de serviço efetivo até 23.3.65, acrescidos de um período de licença especial não gozada e contada em dobro, e mais 4 meses de serviços prestados da data em que foi confeccionada a ficha funcional até a data em que foi decretada a aposentadoria.

O fundamento legal invocado foi o art. 191 § 10. da Constituição Federal, combinado com os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da lei n. 749.

Os proventos foram calculados tomando por base vencimentos integrais do cargo acrescidos do adicional (20% pois trabalhou mais de 30 anos) e mais 20% por contar mais de 35 anos de serviços prestados ao Estado.

Os órgãos técnicos informam a exatidão dos proventos e a douta Procuradoria emitiu parecer favorável à concessão do Registro.

É o Relatório.

VOTO

"Defiro o registro solicitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:

"Defiro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Defiro".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro
Relatora
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui Presente:
José Octávio Dias Mescouto.

ACÓRDÃO N. 5.606
(Processo n. 11.444)
Requerente: — Dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Saúde Pública, através do ofício n. 587, de 12 de agosto recém-findo, quando foi protocolado sob o n. 849, às fls. 492, do Livro n. 2, remeteu a este Tribunal, para efeito de julgamento e registro, nos termos legais, o convênio celebrado em 5 de julho último entre o Governo do Estado e a Maternidade do Povo de Castanhal, respectivamente representados pelo Dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, e Cônego David Sá, Vigário desse Município, para a reforma e restauração do prédio onde funciona dita Maternidade, a fim de ser por esta prestada imediata e satisfatoriamente maior assistência materno-infantil, através do pré-natal e do parto, estabelecido o controle das "curiosas", objetivando a assistência correta ao parto normal domiciliar e às gestantes reconhecidamente pobres, residentes em Castanhal.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 3 de setembro de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. José Maria de Vasconcelos Machado — Relator. Lindolfo Marques de Mesquita. Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatário:

"Para julgamento e consequente registro nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, o dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, com o ofício n. 587, de 12 de agosto recém-findo, enviou a este Tribunal o convênio firmado a 5 de julho último entre o Governo do Estado e a Maternidade do Povo de Castanhal, do teor seguinte:

Térmo de Convênio

TÉRMO DE CONVÊNIO entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública, na pessoa de seu titular, e a Maternidade do Povo de Castanhal, na pessoa de seu representante legal, como a seguir vai ser declarado:

Aos cinco (5) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, em o gabinete do titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, na Rua. Tomásia Perdigão, o Governo do Estado do Pará, legalmente representado, neste ato, pelo Dr. Arnaldo Corrêa Prado, na qualidade de titular daquela Secretaria, e a Maternidade do Povo de Castanhal, entidade civil sem fins lucrativos, localizada na Estrada de Ferro de Bragança, município de Castanhal, legalmente repre-

sentada, neste ato, por seu representante Cônego David Sá, Vigário de Castanhal, vem ajustar como ajustado têm, a celebração de um convênio, com a finalidade altruística, tendo como objetivo a reforma e restauração do prédio onde funciona a Maternidade, a fim de ser conseguida imediata e satisfatoriamente a maior assistência materno-infantil, através do pré-natal e do parto, e ainda, estabelecer o controle das "curiosas", objetivando a assistência correta ao parto normal domiciliar e as gestantes reconhecidamente pobres, residentes em Castanhal; e assim visam as partes deste convênio imprimir consistência jurídica ao ajuste, mediante as cláusulas abaixo discriminadas.

Cláusula Primeira — O objeto do presente convênio, cuja celebração está autorizada, no artigo 20., da Lei n. 3125, de 3 de dezembro de 1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.450, de 4 do mesmo mês, assim fica definido: o Governo do Estado fará a reforma e restauração do prédio onde funciona a Maternidade do Povo, fornecendo o equipamento e instalações, material permanente e instrumental; e a Maternidade do Povo de Castanhal fará construir as suas expensas um acréscimo junto ao prédio existente, para funcionamento de uma enfermaria que se chamará Enfermaria Kataoka, assim como é de sua exclusiva responsabilidade a manutenção do hospital.

Cláusula Segunda — O Governo do Estado do Pará entregará à Maternidade do Povo de Castanhal a importância de Cr\$ 13.000.000 (Treze milhões de cruzeiros), para o fim do artigo anterior, ou seja, o de fazer a reforma e a restauração do prédio da aludida Maternidade, uma vez que esta instituição consti-

tuir-se-á a empreitada do serviço a ser feito, ficando sujeita, entretanto, ao controle da SEOTA.

Cláusula Terceira — A importância acima referida será entregue em quatro (4) parcelas de Cr\$ 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) cada uma, e uma outra de Cr\$ 3.000.000 (Três milhões de cruzeiros), a começar do dia imediato à aprovação deste Convênio, e desde que seja comprovada a sua aplicação, mediante a apresentação dos comprovantes das despesas realizadas com a parcela anteriormente recebida.

Cláusula Quarta — A importância a ser entregue pelo Governo do Estado à Maternidade do Povo de Castanhal deverá constar do abonoamento da dotação da Taxa Hospitalar e de Assistência Social, conforme a alteração efetuada com a Lei n. 2.827, de 12.7.63.

Cláusula Quinta — Obrigando-se a Maternidade do Povo a prestar assistência materno-infantil a todas as pacientes que procurem a maternidade conforme exposição no preâmbulo deste convênio, terá que seguir a orientação técnica especializada, apresentando relatório semestral à Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Cláusula Sexta — Trimestralmente, a Maternidade do Povo, cumprindo a determinação contida no artigo 30. da Lei n. 2.827, de 12 de julho de 1963, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.120, de 18 do mesmo mês, apenas parcialmente alterada pela Lei n. 3.125, apresentará ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas relativas ao emprêgo das importâncias que houver recebido por força deste Convênio.

Cláusula Sétima — Ocorrerá a rescisão do Convênio, se o Governo do Estado verificar, nos ter-

mos do artigo 20., da citada Lei n. 2.827, em qualquer tempo, que a Maternidade do Povo não está preenchendo as suas verdadeiras finalidades de caráter humanitário, nem aplicando exatamente o valor do Convênio. A rescisão não assegura à Maternidade do Povo indenização alguma.

Cláusula Oitava — A Maternidade do Povo assume o compromisso de fazer, em domicílio, a partir do momento em que receber a primeira contribuição do Estado e durante todo tempo o parto das gestantes reconhecidamente pobres, sem qualquer despesa para estas. Outrossim, obriga-se a remover para o Hospital as gestantes pobres, cujos partos requeiram intervenção cirúrgica, não acarretando o internamento e as previstas intervenções nenhum ônus para as beneficiárias.

Cláusula Nona — Reservará, ainda, a Maternidade do Povo, depois de concluído o seu hospital, 1/3 (um terço) dos seus leitos, que serão utilizados pelo Estado para internamento de passas reconhecidamente pobres.

Cláusula Décima — A gestante, que receber auxílio da Previdência Social será também atendida no Hospital da Maternidade, mediante o pagamento acordado entre a Maternidade do Povo e o Instituto a que se pertencer a gestante.

Cláusula Décima Primeira — O presente Convênio poderá ser modificado se assim ajustarem as partes ora contratantes.

Cláusula Décima Segunda — Por imposição legal, o Convênio não vigorará sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o registro.

O presente termo de Convênio, lavrado em livro próprio da Secretaria

de Estado de Saúde Pública, com a autenticação determinada no artigo 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, e do qual serão extraídas cinco (5) cópias autênticas do mesmo teor e para um só efeito, vai ser assinado pelas respectivas partes, na presença de duas (2) testemunhas, com a declaração de que está isento de selo.

Belém, 5 de julho de 1965.

Dr. Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública.

Cônego David Sá.

Testemunhas:

Luiz Gonzaga M. Rodrigues.

Augusto Benedito de Leão Guilhon.

Tal ajuste só foi publicado a 22 de julho, no DIÁRIO OFICIAL n. ... 20.600, de que um exemplar e uma cópia autêntica do acôrdo instruem o pedido do respectivo registro, em prol do que milita o parecer de fls. 11, da douda Procuradoria, de vez que, afora o excesso do prazo de publicação e remessa do convênio, nada mais se lhe opõe ao regular processamento, pois além de sua parte formal haver obedecido à manifestação da vontade dos interessados, consubstanciado nas cláusulas contratuais que atendem às exigências do Código Civil e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, dispõe realmente de específica cobertura orçamentária consoante asseveram as Seções de Receita e de Despesa, às fls. 8 e 9, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

Face ao expendido no relatório, concedo o registro solicitado.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:
"De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr.

Ministro Sebastião Santos de Santana:
"De acôrdo".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:
"Defiro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:
"Defiro o registro".
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Otávio Dias Mesquita.

(G. — Reg. n. 11342 —
Dia 18.11.65).

ACÓRDÃO N. 5.607

(Processo n. 10.414)

Requerente: — O exmo. sr. dr. Evandro Rodrigues do Carmo, então Secretário de Estado de Segurança Pública, em 1963.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o então Secretário de Estado de Segurança Pública, dr. Evandro Rodrigues do Carmo, apresentou a este Tribunal, para exame e julgamento, a prestação de contas relativa ao exercício de 1963, oriunda de dotações orçamentárias destinadas àquela Secretaria pela "Lei de Meios" do aludido ano, tudo como dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, devolver os autos à Auditoria competente a fim de que reaberta a instrução, sane o responsável as irregularidades apontadas nos documentos de fls. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, ou recolha à Tesouraria do Departamento de Despesa, da Secretaria de Estado de Finanças, o valor correspondente aos seus totais.

Belém, 10 de setembro de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Eva Andersen Pinheiro, Ministra Relatora. — Lindolfo Marques de Mesquita. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — José Otávio Dias Mesquita, Procurador.

Voto da Excelentíssima Senhora Ministra Eva Andersen Pinheiro, Relatora: — Presta contas o dr. Evandro Rodrigues do Carmo, Secretário de Estado de Segurança Pública, das dotações que lhe foram destinadas no exercício de 1963.

Pelo que se depreende dos autos este processo refere-se às tabelas 32 e 39 sob a seguinte discriminação:

TABELA 32

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA GABINETE DO SECRETÁRIO

Pessoal Variável — Diaristas —

Vencimentos

Abono Provisório

Abono Emergência

Abono Natal

DESPESAS DIVERSAS

Diligências Policiais

ABONO DE NATAL

Conselho Regional de Trânsito

Despesas Pronto Pagamento

Alimentação, etc., p/ Comissários

TABELA 39
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSPETORIA DA POLÍCIA MARÍTIMA E AÉREA

	Vencimentos
Pessoal Variável	
Contratados	
Adicional	
Salário Família	
Abono de Natal	
	Abono Provisório
	Abono Emergência

Ao minucioso exame que fiz nos autos ressalta, de início, uma verdadeira balbúrdia na aplicação dos valores orçados, numa confusão entre tabelas, consignações e sub-consignações que torna impossível uma apreciação perfeita das presentes contas.

Senão vejamos:

TABELA 32
GABINETE DO SECRETARIO

Despesas Diversas	Orçado	Recebido	Comprov.
Despesas Pronto Pagamento.	800.000	500.000	500.000
Diligências Policiais	900.000	128.400	128.400
Aluguel prédios	240.000	400.000	400.000
Alimentação Plantão	800.000	800.000	800.000
Cons. Reg. Trânsito	172.000	172.000	172.000
Material de Sinalização	2.000.000	373.925	373.925
Diligências Policiais — Abono Natal	—	10.000	10.000
Material de Consumo			
Material de Expediente	1.800.000		
Transf. Conf. Dec. 4151	1.500.000		
Transf. Conf. Dec. 4150	2.500.000		
+ Cred. Suplementar Lei n. 2.937	1.000.000		
	6.800.000		
OUTROS MATERIAIS	200.000		
— Transf. Conf. Dec. 4273 ..	150.000		
	50.000		
+ Cred. Suple. Conf. Dec. n. 4274	200.000		
	250.000	25.000	25.000
PEÇAS E VEÍCULOS	1.000.000		
— Transf. conf. Dec. 4274 ..	500.000		
	500.000		
+ Cred. Suple. Dec. 2937 ..	1.000.000		
	1.500.000	549.205	549.205
Material Permanente			
+ Móveis e Utensílios	2.000.000		
— Transf. de dotação conf. dec. 4278	500.000		
	1.500.000		
— Trans. dotação dec. 4151 ..	1.500.000		
+ Cred. Supl. Conf. Lei n. 2.937	2.000.000		
Pessoal Variável	Venc. 863.998,70	863.998,70	
Diar. c/Abono	1.000.000 Ab. Prov. 521.998,50	521.998,50	

+ Cred. Supl.
 Conf. Lei 2937 386.000 Ab. Emer. 539.997,70 539.997,70
 1.386.000 Ab. Natal 150.000 150.000

2.075.994,90

TABELA 39
INSPETORIA DA POLÍCIA MARÍTIMA E AÉREA
Material de Consumo

Vestuário ..	700.000	597.836,80	597.836,80
Serviço Permanência ..	109.500	108.000	108.000
Aliment. Plantonistas.	200.000	200.000	200.000
Pessoal Variável			
Contrat. e Abono Emergência	4.161.600	Venc. 2.511.723,00	2.511.723,00
		Ab. Prov. 1.465.659,20	1.465.659,20
+ Cred. Sup. Conf. Lei 2.932	34.800	Ab. Emer. 1.513.200,00	1.513.200,00
	4.196.400		

TABELA 117
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Pessoal Fixo			
Abono Família ...	30.000.000	199.380	199.380
Adicional ..	50.000.000	151.740	151.740

Há mais 10.000 Como Abono de Natal aos cumpridores de diligências policiais, bem como um Abono de Natal ao Pessoal Variável da Tabela 39. Cr\$ 390.000,00.

Como se vê as Sub-Consignações Material de Consumo e Material Permanente, que foram inclusive objeto de transf. de dotação e suplementação, não obtiveram nenhuma movimentação.

Quanto à aplicação pode-se resumir dizendo que foram recebidos e comprovados 12.284.063,90, sendo que desse valor 1.965.966,80 foi movimentado diretamente pela Secretaria de Estado de Finanças.

Não houve saldo a recolher.

A Secção de Tomada de Contas nada opôs quanto à legalidade e legitimidade dos comprovantes apresentados.

Muito embora reconhecendo que a aplicação das dotações dentro das suas destinações foi realizada muito confusamente, o que ressalta no exame dos comprovantes apresentados onde se vê que foi pago Material de Consumo — Alimentação pela ficha de Despesas Diversas e outras aberrações de menor importância, não podemos deixar de aceitar como legítima esta prestação de contas, levando em conta que a Lei Orçamentária nunca foi realmente obedecida nos seus diversos itens quanto à distribuição e aplicação dos seus valores.

Impugnamos os recibos da casa Vesúvio e Vila Nova. às fls. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, por não estarem acompanhados das respectivas Notas Fiscais, e portanto não permitirem exata conferência dos seus valores.

Nestas condições consideramos o valor correspondente como indevidamente comprovado nos autos, num total de Cr\$ 70.050, devendo o titular das presentes contas revalidar os referidos recibos com a apresentação das respectivas Notas Fiscais ou recolher o valor correspondente.

Pelo acima exposto, reabro a instrução do feito a fim de que o Sr. Dr. Evandro do Carmo, responsável pelas presentes contas sane a irregularidade apontada nos documentos ds fls. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 ou recolher aos cofres públicos o valor correspondente aos seus totais.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “Pela diligência suscitada”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “De acôrdo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — “Acompanho a Exma. Sra. Ministra Relatora”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente : — Pela reabertura da instrução para os fins preconizados na conclusão do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Ministro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Ministra Relatora

LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA

JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Fui presente : Dr. JOSÉ OTÁVIO DIAS MESCOUTO, Procurador.

ACÓRDÃO N. 5.609

Processo n. 11.193

2.º Julgamento

Requerente — O exmo. sr. dr. Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, em officio n. 243, de 11.8.65, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Raimundo Victor Lobato Torres, no cargo de Promotor Público da Comarca da Capital, decretada em 8.10.64, com base no artigo 7.º, parágrafo principal, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.692.792 (um milhão seiscentos e noventa e dois mil setecentos e noventa e dois cruzeiros), correspondentes aos vencimentos proporcionais a 23 anos de serviço público, acrescido de 15% de adicional, cumprido o Acórdão n. 5.464, de 11.5.64 como tudo dos autos consta :

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 10 de setembro de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Eva Andersen Pinheiro, Relatora. — Lindolfo Marques de Mesquita. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente : — Otávio Dias Mesquita, Procurador.

Voto da exma. sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro. Relatora — RELATÓRIO :

“O presente processo já foi objeto de julgamento por esta Egrégia Corte, tendo merecido através o Acórdão 5.464, a seguinte decisão : “Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que expôs, com minúcias, o Ministro Relator, e com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, § 1.º do artigo 7.º, no Decreto Executivo Paraense n. 4.426, de 6 de julho de 1964, art. 11, alínea c), e nas Constituições e Leis não atingidas pelos dois diplomas anteriores, converter o julgamento em diligência, para este fim : Apurado o tempo de serviço exato a que faz jus o aposentado, no âmbito estadual e municipal, e arredondado o cômputo geral, desde que a fração exceda a cento e oitenta e dois (182) dias, o digno Chefe do Poder Executivo consignará em novo ato, os proventos anuais obtidos com a soma dos vencimentos e gratificação adicional à razão de um trinta (1/30) avos multiplicados pelo número correto dos anos de serviço, uma vez que os proventos anuais não correspondem a trinta (30) anos de atividade, com as demais garantias legais.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 11 de maio de 1964.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita; José Maria de Vasconcelos Machado; Sebastião Santos de Santana; Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente : — José Otávio Dias Mesquita, Procurador.

Em virtude das férias regi-

mentais do Ministro Elmiro Nogueira, relator do feito, foi designada por despacho presidencial às fls. 56, para prosseguir na orientação do Plenário.

Nôvo Ato do Executivo foi lavrado retificando, nos termos do Acórdão já citado, o Decreto originário que aposentou o bacharel Raimundo Victor Lobato Torres no cargo de Promotor Público da Capital.

O nôvo Decreto de aposentadoria, em consequência da retificação pedida, passou a consignar os proventos de Cr\$ 1.692.792 anuais, correspondentes aos vencimentos proporcionais a 23 anos de serviço público, acrescidos de 15% de adicional.

A Secção de Despesa em cálculo apresentado no seu parecer de fls. 54 apresenta um total de Cr\$ 1.692.792, levando em consideração 23

10 dos vencimentos integrais para um promotor, acrescidos de 15% de adicional.

Como se vê, há uma diferença de 3,00 anuais entre o cálculo real dos direitos do aposentado.

O valor é tão ínfimo que não dá para abalar as finanças do ora aposentado.

Nestas condições, considerando inteiramente cumprido o Venerável Acórdão 5.464, legal a aposentadoria e corretos os proventos, concedo, agora, o registro solicitado.

Voto do exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita : — “De acôrdo”.

Voto do exmo. sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado : — “Defiro”.

Voto do exmo. sr. Ministro Sebastião Santos de Santana : — “Concedo”.

Voto do exmo. sr. Ministro Presidente : — “Defiro o registro”.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos

Machado

Sebastião Santos de Santana

Fui presente :

José Otávio Dias Mesquita

Procurador

ACORDÃO N.º 5.609

(Processo n. 11.138)

Requerente: O sr. Diretor do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças.

Relatora: Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o sr. diretor do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, enviou a este Tribunal, para exame e julgamento, a prestação de contas da Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de 1964, oriunda dos recursos orçamentários constantes da tabela 10, da “Lei de Meios” daquele exercício, tudo como dos autos consta.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a presidência a expedir o competente “Alvará de Quitação” a favor do Exmo. Sr. Desembargador, Dr. Osvaldo de Brito Farias, Corregedor Geral da Justiça, em 1964, e relativamente a importância de Cr\$... 272.000 (duzentos e setenta e dois mil cruzeiros).

Belém, 10 de setembro de 1965.

aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro-Presidente.

Eva Andersen Pinheiro — Relatora.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Fui Presente: José Otávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto da Exa. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: Relatora:

Presta contas a Corregedoria Geral do Estado dos valores que lhe foram consignados no orçamento do exercício de 1964.

A Dotação Orçamentária destinada à Corregedoria Geral da Justiça es-

tá discriminada na tabela 10 sob a seguinte rubrica:

Verba — Judiciário.
Consignação — Corregedoria Geral da Justiça.
Sub consignações: —
Material de Consumo.
Material de expediente .. Cr\$ 200.000
Despesas Diversas.
Pronto Pagamento Cr\$ 72.000

Cr\$ 272.000

Dos valores acima foram entregues em duodécimos à Corregedoria os seguintes:

Material de Consumo Cr\$ 200.000
Despesas Diversas Cr\$ 72.000

Cr\$ 272.000

Essas importâncias estão totalmente comprovadas nos autos por documentação idônea e revestida dos requisitos legais.

Nestas condições estando exatas as contas e revestidas o processo das formalidades legais, só me resta aprová-las para os ulteriores de direito.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: "Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: "Aprovoas".

Mário Nepomuceno de Sousa — Min. Presidente.

Eva Andersen Pinheiro
Relatora.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Fui Presente: Octávio Dias Mescouto.

(Reg. n. 11.345 — Dia — 18-11-1965).

ACÓRDÃO N. 5.610
(Processo n. 11.387)

Prestação de contas do Ginásio Nossa Senhora dos Anjos, de Abaetetuba, referente ao emprêgo do auxílio recebido do Estado no exercício financeiro de ... 1964.

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a este Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos legais, a prestação de contas do Ginásio Nossa Senhora dos Anjos, de Abaetetuba, referente à aplicação do auxílio de ... Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros), recebido do Estado no exercício financeiro de ... 1964, à custa do item próprio, sub-consignação Despesas Diversas, Tabela n. 26, consignação Fundo Estadual de Assistência Social, verba Secretaria de Estado de Governo.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e autorizar a Presidência a expedir, a favor desse Ginásio e, conseqüentemente, de sua Superior, Irmã Angela Maria de Mulungu, o alvará de quitação relativo àquela quantia. Belém, 10 de setembro de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Sebastião Santos de Santana, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, rela-

tor: — "Pelo processo n. 11.387, ora em julgamento, o Ginásio Nossa Senhora dos Anjos, de Abaetetuba, sob a direção da Irmã Angela Maria de Mulungu, presta contas do emprêgo do auxílio de Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) recebido do Estado no exercício financeiro de 1964, à conta do item próprio, subconsignação Despesas Diversas, Tabela 26, consignação Fundo Estadual de Assistência Social, verba Secretaria de Estado de Governo, da respectiva Lei Orçamentária.

Os recibos de fls. 6 e 7, em torno dos quais giram as contas apresentadas, protocoladas e regularmente processadas neste Tribunal, conquanto carentes do selo de caridade, como aliás toda documentação constante dos autos, comprovam o dispêndio, no fim específico, de Cr\$ 300.170 (trezentos mil cento e setenta cruzeiros), com o excesso, portanto, de Cr\$. 170 (cento e setenta cruzeiros) às expensas do próprio beneficiário, tendo sido considerado com os bons e hábeis pela Seção de Tomada de Contas, Procuradoria e Auditoria.

Face ao expendido, pois, aprovo as presentes contas, condicionando, porém, a expedição do competente alvará de quitação à selagem de caridade na documentação apresentada.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno
Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro.
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador

(G. — Reg. n. 11346 — Dia 19/11/65)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anuncio de Julgamento da 1a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 25 de novembro corrente para julgamento pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante — Laranjeira & Companhia, por seu advogado, Doutor Achilles Lima — Apelado — Luiz Henrique de Matos, por seu advogado, Dr. Egidio Sales — Relator — Desembargador Agnanno Lopes.

Idem — Idem — Idem — Apelante — Francisco Mirabal Lopez, representando o Consulado da Venezuela — Apelada — Maria das Dôres Ferreira dos Santos, por seu advogado, Dr. Egidio Sales — Relator — Desembargador Agnanno Lopes.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de novembro de 1965.

Amazonina Silva,
Oficial Administrativo.

(Reg. n. 13.412. — Dia — 19-11-1965).